Decretos e Actos

DA

INTERVENÇÃO FEDERAL

NO AMAZONAS

2 de Dezembro de 1924—31 de Dezembro de 1925

IMPRENSA PUBLICA

* * * MANÁOS * * *

1925

DECRETOS

DO GOVERNO FEDERAL, AUCTORISANDO A INTERVENÇÃO NO AMAZONAS E EXPEDINDO INSTRUCÇÕES AO INTERVENTOR FEDERAL.

DECRETO N.º 4.860 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1924

Autorisa a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º — O Governo Federal intervirá no Estado do Amazonas, nos termos do n. 2 do art. 6.º da Constituição Federal, para manter a forma republicana federativa.

Art. 2.º — O interventor governará o Estado, até que sejam eleitos e empossados o novo governador e a Assembléa Legislativa, em época que será fixada pelo decreto, uma vez normalizada a situação, a juizo do Governo Federal, que expedirá as necessarias instrucções para execução desta lei.

Art. 3.º — O Governo fica autorisado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924, 103 da Independencia e 36 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

DECRETO N.º 16.624 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1924

Expede instrucções ao interventor no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 4.860, de 29 de setembro deste anno, resolve approvar as instrucções que se seguem, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, pelas quaes se regulará o interventor federal no Estado do Amazonas, nos termos do decreto acima referido.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1924, 103 da Independencia e 36 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

Instrucções a que se refere o decreto n. 16.624, desta data :

Art. 1.º — O interventor federal no Estado do Amazonas tomará posse perante o ministro da Justiça e Negocios Interiores, assumirá o exercicio do Poder Executivo daquelle Estado e nomeará os seus auxiliares de governo, de accordo com as leis do Estado.

Art. 2.º — Nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o Governo e administração do Estado serão regulados pelas respectivas leis.

Paragrapho unico. — Quando estas leis forem omissas, o interventor, por meio de decreto, expedirá os necessarios regulamentos e instrucções.

Art. 3.º — O interventor porá em execução,

no exercicio de 1925, o orçamento vigente neste exercicio, na parte relativa á receita e despesa, observando-se os contractos em vigor, não sendo, porem, utilisadas as disposições de caracter extraordinario e transitorio, entre as quaes não se comprehenderão as referentes á receita extraordinaria, que continuará a ser arrecadada.

Art. 4.º—O interventor substituirá, em tudo, o governo normal do Estado, podendo :

1.º preencher, nos termos das leis locaes, os cargos que vagarem, quando não sejam necessarios ao serviço publico, caso em que continuarão vagos;

2.º afastar, si não lhe merecerem confiança, quaesquer funccionarios do Estado dos respectivos cargos, sem prejuizo de vencimentos, quando vitalicios, e substituil-os por outros em commissão, assim como exonerar e substituir os que sejam demissiveis *ad nutum*;

3.º, adoptar providencias rigorosas para a arrecadação das rendas, fazendo rever os lançamentos de impostos sujeitos a essa formalidade, para corrigir fraudes e supprir omissões;

4.º, prover ás despesas publicas orçamentarias, só abrindo creditos supplementares e extraordinarios, quando autorisados por lei e indispensaveis;

5.º, adoptar as medidas e providencias necessarias, por intermedio do chefe de Policia que nomear, para manter a ordem e segurança publicas, garantir os direitos individuaes e assegurar a execução das leis e sentenças;

6.º, nomear livremente em commissão o commandante e officiaes da força publica, dentre os officiaes do Exercito, que requisitará do Ministerio da Guerra, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

7.º utilizar a dita força no serviço policial do Estado ou desarmal-a, si assim entender necessario;

8.º, requisitar, por intermedio do Ministerio da Justiça, as forças federaes que sejam necessarias á sua acção.

Art. 5.º — O interventor, logo que assumir o governo, mandará proceder a minucioso balanço no Thesouro do Estado, afim de conhecer a sua situação financeira, de que dará immediato conhecimento ao Governo Federal.

Art. 6.º—O interventor, logo que seja opportuno, a juizo do Governo Federal, mandará proceder ás eleições, conjunctamente ou em dias differentes, para deputados á Assembléa Legislativa e para governador do Estado, fixando-lhes a data, por decreto.

Paragrapho unico—Para essas eleições, o interventor organizará instrucções especiaes, tendo em vista as leis eleitoraes do Estado e da União e as submetterá á approvação do Governo Federal, que as poderá modificar, si lhe parecer conveniente, e as publicará, por decreto.

Artigo 7.º—Eleitos os deputados á Assembléa Legislativa e expedidos os respectivos diplomas, o interventor convocará immediatamente a mesma Assembléa para, em sessão extraordinaria, reconhecer os poderes de seus membros e tambem para, uma vez constituida, apurar as eleições, reconhecer e proclamar o novo governador, cujo periodo presidencial terminará a 31 de dezembro de 1928, nos termos da legislação eleitoral do Estado.

Art. 8.º—O governador eleito tomará posse, logo que seja reconhecido, perante a Assembléa Legislativa, transmittindo-lhe o interventor im-

mediatamente o governo e cessando a intervenção.

Art. 9.°—O interventor organizará os projectos de reformas que julgar necessarios á reorganização do Estado, para serem presentes á Assembléa Legislativa, na sua primeira reunião, como base para a reorganização administrativa do Estado.

Art. 10—O interventor não poderá celebrar contractos, fazer concessões ou contrahir novos compromissos em nome do Estado, sem prévia approvação do Governo Federal.

Art. 11—O interventor receberá o subsidio e representação que compete ao governador do Estado e a ajuda de custo que lhe arbitrar o Governo da União e gosará de franquia postal e telegraphica.

Art. 12 — Cessada a intervenção, o interventor prestará contas de sua gestão perante o Governo Federal, ao qual apresentará circumstanciado relatorio da sua administração.

Art. 13 — O interventor cumprirá, além destas, outras instrucções que lhe sejam expedidas pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1924.

João Luiz Alves

Os actos não incluidos neste volume constam da collecção do DIARIO OFFICIAL do Estado.

DECRETOS

DO SR. INTERVENTOR FEDERAL

DECRETO N. 1 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924

Subordina as repartições publicas á Secretaria do Estado e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe conferem os artigos 2, 3 e 4 das Instrucções que baixaram com o Decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e attendendo á conveniencia do serviço publico no que diz respeito á sua uniformidade, simplificação e rapidez e ao disposto no n. XVII da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, resolve determinar o seguinte:

a) que todas as directorias e repartições publicas fiquem subordinadas á Secretaria do Estado, a cujas ordens e instrucções deverão attender e por intermedio da qual se dirigirão ao Governo sobre os respectivos serviços;

b) que a Recebedoria de Rendas Publicas fique subordinada ao Thesouro Publico do Estado, de cujo Inspector deverá receber ordens e instrucções, e por intermedio do mesmo se dirigir ao Governo sobre os respectivos serviços;

c) que as rendas arrecadadas directamente por quaesquer directorias e repartições publicas da capital sejam recolhidas ao Thesouro no dia seguinte ao da arrecadação, acompanhadas de guia de recolhimento dando o Thesoureiro um talão das importancias recebidas;

d) que todos os pagamentos ao funccionalismo publico da capital se façam no Thesouro do Estado e tão sómente mediante folha, ordem ou requisição organizadas pelas respectivas repartições e visadas pelo Secretario do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 2 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924

Põe em execução a lei n. 1.191, de 6 de setembro de 1923, que fixa a Força Policial do Estado para 1924.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas nos artigos 2, 3 e 4 das Instrucções a que se refere o Decreto federal n. 16.624 de 1 de

outubro de 1924, resolve pôr em execução a lei estadual n. 1.191, de 6 de setembro de 1923, que fixa a Força Policial do Estado para o anno de 1924.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 3 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924

Põe em execução o decreto n. 1.420, de 11 de novembro de 1921, que reorganizou a guarda civil de Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas resolve pôr em execução o Decreto n. 1.420, de 11 de novembro de 1921, que reorganizou a guarda civil de Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 4 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924

Suspende a cobrança do imposto sobre os vencimentos do funccionalismo publico.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições conferidas pelos artigos 2 e 4 do Decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924 e pelo artigo 9, numero XII da lei estadual n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, resolve suspender a cobrança do imposto sobre os vencimentos do funccionalismo publico constante do artigo 1, numero 34, da alludida lei.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 5 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1924

Põe em execução a lei n. 1.165, de 1922 e o respectivo regulamento, referentes ao serviço de vehiculos na capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve pôr em plena execu-

ção a lei n. 1.165, de 19 de maio de 1922, e o regulamento a que se refere o decreto n. 1.436, de 16 de junho de 1922, referentes ambos ao serviço de vehiculos, nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 6 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1924

Dispõe sobre pagamento ao funccionalismo publico.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe conferem os artigos 2 e 4 das Instrucções a que se refere o Decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, resolve, de accôrdo com o artigo 176 do Regulamento que baixou com o Decreto estadual n. 1.455, de 22 de maio de 1923, determinar que o pagamento de ordenados, gratificações, salarios ou outros quaesquer subsidios ou vencimentos seja feito na ordem e pela forma seguinte:

a) do ultimo mez vencido, aos funccionarios em exercicio;

b) do mez seguinte ao mez recebido, aos mesmos funccionarios dos vencimentos em atraso;

c) do ultimo mez vencido aos aposentados, reformados e pensionistas;

d) do ultimo mez vencido aos em disponibilidade.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 7 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1924

Adia as eleições para vagas de intendentes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o Decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e artigo 41, n. 15 e 26 da Constituição do Estado do Amazonas, e tendo em vista não se achar ainda regularizada sua vida constitucional e estar em estado de sitio todo o territorio do Estado, resolve adiar para quando fôr prefixado as

eleições para preenchimento de vagas de intendentes nos municipios de Porto Velho, Manicoré e outros, que estão marcadas para dias do corrente mez.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 8 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva o quadro de officiaes da Força Publica do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924 e de accôrdo com o artigo 41 da Constituição do Estado e com a lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, resolve;

Artigo 1.°—Fica approvado o quadro que este acompanha de composição e distribuição de officiaes da Força Policial do Estado para o anno de 1925.

Artigo 2.°—Ficam em disponibilidade os officiaes da activa e do quadro supplementar não contemplados na presente reorganização, composição e distribuição da Força Policial.

Artigo 3.°—Os officiaes do quadro supplementar contemplados na actual reorganização devem se apresentar, dentro do praso designado pelo commandante da Força Policial, afim de assumirem os respectivos postos de commando, sob as penas da lei.

Artigo 4.°—Cumpra-se e revogam-se quaesquer ordens e disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 9 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Transpõe a verba n. 88 do orçamento vigente para a verba n. 81 do mesmo orçamento.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero16.624, de 1 de outubro de 1924 e de accôrdo com o artigo 9, numero II, da lei numero 1.216, de 3 de de-

zembro de 1923, resolve fazer a transposição da verba numero 88, do orçamento em vigor, para a verba numero 81, do mesmo orçamento, approvado pela referida lei.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de dezembro de 1924.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 10 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Chama a exercicio todos os funccionarios em disponibilidade remunerada, exceptuados os membros da magistratura estadual.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado e de accôrdo com o artigo 9, n. XVII, letra C, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, resolve chamar ao exercicio dos proprios cargos ou de outros que lhes forem designados, todos os funccionarios civis e militares em disponibilidade remunerada, exceptuados os membros da magistratura estadual, devendo seu comparecimento se dar no praso de 60 dias, a contar da presente data, sob as penas da lei.

Este chamamento sómente se refere aos funccionarios que ainda não foram notificados por editaes, os quaes devem comparecer no praso que já lhes foi assignado.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 11 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Restabelece o Serviço Sanitario do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924 e artigo 41 da Constituição estadual e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923:

I) Considerando que para a reconstrucção economica do Estado do Amazonas é preoccupação maxima a da saude publica;

II) Considerando que sua população vive continuamente ameaçada por varias molestias perigosas, entre as quaes avulta o impaludismo, as verminoses e o mal de Hansen;

III) Considerando que, com fundamento no artigo 10, n. III, letra a, do Decreto n. 1.082, de 10 de novembro de 1920, foi extincto pelo Decreto numero 1.426, de 29 de dezembro de 1921, o Serviço Sanitario do Estado, cuja regulamentação se continha no Decreto n. 1.413, de 30 de maio de 1921;

IV) Considerando que, em virtude dessa extincção, o laboratorio de analyses chimicas, bromatologicas e bacteriologicas ficou, desde então, á disposição do Chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural neste Estado, a quem ficou tambem subordinada a directoria clinica e administrativa do hospital de isolameneto e da colonia de leprosos;

V) Considerando que, pelo Decreto n. 1.429, de 31 de dezembro de 1921, ficou extincto o Instituto Pasteur, passando o serviço do mesmo para a Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural;

VI) Considerando, porem, que o invocado artigo 10, n. III, letra a, do citado Decreto n. 1.082, de 10 de novembro de 1920, contem apenas autorização dada ao Poder Executivo para reformar e remodelar as repartições publicas estaduaes, alterando denominações, numeros e attribuições dos funccionarios, e não para extinguir serviços, supprimindo repartições;

VII) Considerando que a situação financeira do Estado não permitte o restabelecimento integral do Serviço Sanitario nos moldes do Decreto n. 1.413, de 30 de maio de 1921;

VIII) Considerando que, como medida economica, convém um entendimento com o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, aliás já previsto e autorizado nas clausulas 9.ª e 10.ª do accôrdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o Estado do Amazonas, para execução dos serviços de Saneamento e prophylaxia rural, assignado no Rio de Janeiro em 21 de abril de 1924 e publicado no "Diario Official", de 1 de maio do mesmo anno;

Decreta:

Artigo 1.º—Fica restabelecido o Serviço Sanitario do Estado sob as seguintes bases:

§ 1.º—O Serviço Sanitario do Estado será executado pela Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural, cujo chefe será, tambem, director daquelle serviço;

§ 2.º—O Estado contribuirá, para esse fim, com as seguintes verbas:

a)—auxilio para a manutenção do Instituto Pasteur, 4:800$;
b)—auxilio para a manutenção dos leprosos indigentes, 24:000$000;
c)—vencimento do director do Serviço Sanitario, 12:000$000.

Artigo 2—Para occorrer ás despesas com o Serviço restaurado pelo presente decreto, fica aberto o credito especial de .... 40:800$000, na forma do artigo 9 numero VI, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923.

Artigo 3 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de janeiro de 1925.

ALFREDO SA
Lincoln Prates

DECRETO N. 12 — DE 6 DE JANEIRO DE 1925

Modifica dispositivos do decreto n. 1.437, de 18 de julho de 1922, sobre o imposto territorial.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, e 56 do decreto numero 1.437, de 18 de julho de 1922, decreta:

Artigo 1.º—O imposto territorial será arrecadado pela Recebedoria desta capital, Mesas de Rendas e Collectorias do interior, incumbindo tambem ás mesmas repartições o serviço de sua inscripção e lançamento.

Artigo 2.º—Os administradores das Mesas de Rendas e Collectores do interior terão direito a uma commissão de cincoenta por cento (50°/°) sobre a arrecadação effectuada, correndo por conta dos mesmos todas as despesas com os respectivos serviços.

Paragrapho unico—O lançamento deste imposto no municipio da capital será feito por empregados da Recebedoria que forem designados pelo Inspector do Thesouro, pelos quaes serão distribuidos, como gratificação, vinte e cinco por cento (25°|°) da arrecadação effectuada.

Artigo 3.º—Os administradores das Mesas de Rendas e collectores do interior poderão nomear prepostos quando o serviço publico o exigir, sem onus para o Estado.

Artigo 4.º—Ficam extinctas as collectorias do imposto territorial da capital e de Humaythá, devendo os actuaes collectores

desse imposto entregar os livros, documentos, papeis e archivo á Recebedoria da capital e á Collectoria Estadual de Humaythá, no praso de trinta dias a contar da data do presente decreto.

Artigo 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 13 — DE 6 DE JANEIRO DE 1925

Abre o credito especial de 40:800$000 para custeio do serviço sanitario do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com a autorisação contida no artigo 9, numero VI, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve abrir no orçamento do corrente anno o credito especial de quarenta contos e oitocentos mil réis (40:800$000) para custeio do serviço sanitario do Estado, restabelecido pelo decreto numero 11, de 3 de janeiro de 1925.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de Janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 14 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. Landucci Publio, como consul da Italia.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 2 de dezembro ultimo, resolve reconhecer, neste Estado, a jurisdicção do sr. Landucci Publio, como consul da Italia.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 15 — DE 23 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. Juan Pablo Rollano, como consul da Bolivia.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 5 de dezembro ultimo, resolve reconhecer, neste Estado, a jurisdicção do sr. Juan Pablo Rollano, como consul da Bolivia.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 16 — DE 30 DE JANEIRO DE 1925

Reorganiza a repartição do Archivo, Bibliotheca e Imprensa Publica, dando-lhe nova regulamentação.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o artigo 9, n. XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, decreta:

Artigo 1.º—A repartição do Archivo, Bibliotheca e Imprensa Publica terá o seguinte quadro de empregados:

Imprensa Publica

Um director.
Um redactor.
Um official.
Um almoxarife.
Um revisor.
Um conferente.
Um servente.

Archivo e Bibliotheca

Um chefe de secção.
Um amanuense.
Um auxiliar-dactylographo.
Um porteiro.
Dois serventes.

Artigo 2.º—Ficam mantidos no novo quadro da repartição, independente de nova nomeação, os seguintes empregados do quadro anterior:

a) O director;

b) O secretario, que passará a servir no cargo de official;

c) O official, que passará a servir no cargo de almoxarife;

d) O amanuense.

Paragrapho 1.º—Fica a criterio do director conservar ou substituir o porteiro e serventes do quadro anterior.

Artigo 3.º—Os vencimentos dos empregados do actual quadro serão os marcados na tabella fixada na presente reorganização, que poderá, entretanto, ser alterada pela lei orçamentaria do Estado, se assim o exigirem as condições economicas deste.

Artigo 4.º—Os logares de redactor, chefe de secção, revisor, conferente e auxiliar-dactylographo são criados a titulo provisorio e serão preenchidos em commissão, até que a Assembléa Legislativa se pronuncie a respeito, correndo as respectivas despesas pela verba 65 (custeio da Imprensa) do orçamento em vigor.

Artigo 5.º—Fica approvado o regulamento desta data e que com este baixa, de reorganização dos serviços do Archivo, Bibliotheca e Imprensa Publica.

Artigo 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 30 de janeiro de 1925.

ALFREDO SÁ

Lincoln Prates

O regulamento approvado pelo decreto n. 16, supra, foi publicado no "Diario Official" de 1 de fevereiro.

DECRETO N. 17 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Cria quatro escolas de primeira cathegoria, localizando-as em Coary, Carauary, Bôa Vista do Rio Branco e Teffé.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual;

Considerando que se acha incompleto o numero de escolas de primeira cathegoria (terceira entrancia), existindo providas ou em via de provimento apenas vinte, conforme se vê do respectivo

quadro, quando a lei orçamentaria para o actual exercicio financeiro do Estado consigna verba para vinte e quatro escolas dessa cathegoria;

Considerando que consulta os interesses do ensino o funccionamento dessas quatro cadeiras e sua localização nos pontos de que constantes appellos têm chegado ao governo pedindo installação de mais escolas, resolve:

a) Que sejam estabelecidas em Coary, Carauary, Bôa Vista do Rio Branco e Teffé essas quatro cadeiras sendo a ultima com caracter provisorio por se tratar de escola de segunda entrancia;

b) Que estas cadeiras, agora localizadas, sejam todas quatro do sexo masculino, ficando consideradas femininas as já existentes nessas localidades.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 18 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Transfere a importancia de 50:000$000 do exercicio corrente para o exercicio passado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e tendo em vista estarem esgotados no Thesouro Publico os saldos do exercicio de 1924, e haver ainda muitos pagamentos a fazer d'aquelle periodo a funccionarios activos, inactivos, pensões e monte-pio, resolve determinar que do exercicio corrente se transfira para aquelle a somma de cincoenta contos de réis (50:000$000), para occorrer aos mesmos pagamentos e pelas competentes verbas.

Recommende-se e cumpra-se.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 19 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1925

Reduz a 5°/° a porcentagem dos collectores e agentes fiscaes de São Felippe, Floriano Peixoto e Bocca do Yáco nos impostos arrecadados pela Recebedoria de Rendas desta capital sobre productos procedentes daquelles municipios.

O interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que aos collectores e agentes fiscaes de São Felippe, Floriano Peixoto e Bocca do Yáco são abonados sessenta por cento (60°|°) das arrecadações que effectuam, sendo 45°|° aos collectores e 15°|° aos agentes fiscaes;

Considerando que esses agentes fiscaes percebem tambem a gratificação fixa de tresentos e cincoenta mil réis (350$000) mensaes;

Considerando que aos mesmos funccionarios fiscaes são abonados ainda 25°|° dos impostos arrecadados pela Recebedoria de Rendas desta capital sobre os productos de procedencia daquelles municipios;

Considerando que é assim excessiva a remuneração que percebem esses collectores e agentes fiscaes, em prejuizo dos interesses do Estado, cujas rendas só devem ser empregadas em despesas forçadas do serviço publico e com a maior economia:

Resolve reduzir a cinco por cento (5°|°) a somma que lhes é abonada nos impostos arrecadados pela Recebedoria de Rendas desta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 20 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1925

Cria uma collectoria de rendas do Estado, no districto fiscal de Nhamundá, com séde na Ilha Affonso de Carvalho.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, decreta:

Artigo 1.º—E' desannexado da Mesa de Rendas de Parintins o districto fiscal de Nhamundá, que fica erigido em collectoria equiparada ás demais collectorias do Estado, nas leis, regulamentos e instrucções que as regem.

Artigo 2.º—Essa collectoria, que terá a sua séde na Ilha Affonso de Carvalho, abrangerá em sua jurisdicção, além dessa Ilha, a parte comprehendida entre Bom Jardim e Caldeirão, todo o paraná Jacaré, o lago Maracanã, e a parte limitada pelo angulo formado pelos rios Nhamundá e Paratucu'.

Artigo 3.º—A collectoria de Nhamundá terá quatro agentes fiscaes a ella subordinados, que serão destacados para os pontos mencionados no artigo antecedente.

Artigo 4.º—Das arrecadações effectuadas se abonarão á collectoria 50°|°, sendo 30°|° para o collector e 20°|° para se distribuirem em partes eguaes entre os agentes fiscaes, que terão ainda uma gratificação fixa de 100$000 mensaes.

Artigo 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 21 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Faz modificações no Regulamento da Junta Commercial do Estado, a que se refere o decreto n. 1.465, de 8 de outubro de 1923.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no exercicio das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e 9, numero XVII letra a da lei numero

1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve baixar e approvar as seguintes disposições modificativas do Regulamento da Junta Commercial do Amazonas a que se refere o decreto numero 1.465, de 8 de outubro de 1923:

Artigo 1.º—A direcção da Junta Commercial será exercida por um presidente, de livre nomeação e demissão do governador do Estado, tirado dentre os commerciantes eleitos pelo collegio commercial.

§ 1.º—O Presidente tomará posse perante o governador do Estado, assignando o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo.

§ 2.º—Em suas faltas e impedimentos o presidente será substituido pelo deputado mais votado e, em caso de empate na votação, pelo mais edoso.

§ 3.º—A preferencia dar-se-á somente entre os que houverem sido eleitos na mesma occasião.

Artigo 2.º—Fica extincto o cargo de vice-presidente da Junta Commercial.

Artigo 3.º—Os cargos de presidente, deputados e supplentes são honorificos e só por commerciantes pódem ser exercidos.

Artigo 4.º—Os corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes são tambem de livre escolha e dispensa do Governador do Estado, mediante indicação ou proposta do presidente da Junta.

Artigo 5.º—Os corretores terão caracter de officiaes publicos nos serviços e funcções de seus cargos e poderão exercer cumulativamente os cargos de corretores de fundos publicos, de mercadorias e de leiloeiros.

Artigo 6.º—O presidente da Junta Commercial só poderá conceder licença até trinta dias, nos casos em que pelo regulamento em vigor tem competencia para fazel-o; por praso excedente desse tempo, compete ao Governador do Estado a concessão.

Artigo 7.º—O Governador do Estado poderá reduzir ou augmentar o numero das sessões ordinarias da Junta, si assim convier ao serviço publico.

Artigo 8.º—Quando occorrer manifesta contradicção entre decisões definitivas da Junta sobre materia importante, o presidente, "ex-officio", ou a requerimento do secretario ou de algum deputado, submetterá de novo o caso á Junta, no interesse da lei e da uniformidade da doutrina, e communicará o resultado ao Governo do Estado, em relatorio circumstanciado, para providenciar como no caso couber.

Artigo 9.º—As leis, regulamentos e instrucções federaes sobre Junta Commercial, corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes, exame e vistoria de barcos a vapor ou

de outra especie, servirão como parte subsidiaria deste decreto e do regulamento em vigor, nos pontos omissos.

Artigo 10—Continúa em pleno vigor o regulamento a que se refere o decreto numero 1.465, de 8 de outubro de 1923, em tudo que não houver sido modificado ou revogado pelo presente decreto.

Artigo 11—Este decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Palacio do Governo, em Manáos, 17 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 22 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1925

Transfere, por conveniencia do ensino publico, a escola rural de Cachoeira do Samuel, no municipio de Humaythá, para Bocca do Solimões, no municipio de Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, resolve transferir, por conveniencia do ensino publico, a escola rural de Cachoeira do Samuel, no municipio de Humaythá, para Bocca do Solimões, no municipio de Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 23 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1925

Transfere da povoação de Itapiranga para a de Silves a séde do municipio e termo deste nome.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e

Considerando que por acto legislativo de 25 de março de 1922 foi elevada á cathegoria de villa a povoação de Itapiranga e para ella transferida a séde do municipio de Silves;

Considerando que aquella povoação não reune as condições indispensaveis ao fim para que foi destinada, não offerecendo con-

forto e nem commodidade para installação dos serviços publicos e residencia dos respectivos funccionarios;

Considerando que devido a esse facto continúa sendo residencia de maior parte dos mesmos a antiga povoação de Silves, trazendo isso prejuizos aos negocios publicos e despesas forçadas, quer aos empregados estaduaes, quer ás partes interessadas;

Considerando que desde mais de um seculo foi sempre a povoação de Silves a séde do respectivo municipio, e que a mesma offerece todas as condições necessarias para localização e funccionamento das repartições publicas e residencia dos respectivos serventuarios;

Considerando a confusão e inconvenientes que resultam de serem differentes as denominações do municipio e de sua séde, resolve:

Artigo 1—Fica transferida da povoação de Itapiranga para a de Silves a séde do municipio e termo deste nome.

Artigo 2—A presente resolução é tomada **ad referendum** da Assembléa Legislativa, a cuja approvação será submettida em sua primeira reunião.

Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de fevereiro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 24 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Declara rescindido o contracto celebrado com João José Chrysostomo Diniz, em 22 de fevereiro de 1923, para a construcção de uma estrada de rodagem ligando o alto ao baixo Rio Branco, mediante os favores no mesmo especificados.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas:

Considerando que em 22 de fevereiro de 1923 foi por despacho do governador do Estado concedida a João José Chrysostomo Diniz a construcção de uma estrada de rodagem ligando o baixo ao alto Rio Branco, tendo seu ponto inicial á margem esquerda desse rio, no logar denominado Capitary, a dez kilometros, mais ou menos, da bocca do rio Anauá até os contrafortes da Serra da Lua, alcançando os campos geraes;

Considerando que essa concessão foi reduzida a contracto lavrado no contencioso do Thesouro Publico no mesmo dia do despacho, isto é, a 22 de fevereiro de 1923, no qual se estipularam obrigações reciprocas;

Considerando que ao concessionario foi permittida a exploração, extracção e colheita de todos os productos naturaes da flora e do sólo, em toda a extensão da zona a ser atravessada pela estrada, e em **vinte kilometros de cada lado do eixo da alludida estrada**, e pelo praso de **quarenta annos**, com direito de prorogação por **vinte e cinco annos**;

Considerando que entre as obrigações assumidas pelo concessionario estão as seguintes:—a) iniciar a contrucção da estrada dentro do praso de um anno a contar da data da assignatura do contracto e concluil-a dentro de seis annos; b) criar uma linha de navegação partindo do porto desta capital ao ponto inicial da referida estrada de rodagem, com duas viagens ao mez; c) estabelecer nucleos agricolas nos logares mais convenientes, promovendo e fomentando a colonização e agricultura, admittindo menores mandados pelo Estado até o numero de trinta, aos quaes seria ministrado ensino primario e rudimentar de agricultura; d) construir campos experimentaes para cultura de café, cereaes, algodão, tabaco e canna de assucar, etc.;

Considerando que nenhuma dessas obrigações foi cumprida, nada se tendo feito até hoje a **não ser a exploração, extracção e colheita dos productos da flora** pelo concessionario ou empreza que haja organizado;

Considerando que para garantia do contracto o concessionario depositou em titulos do Thesouro Publico a importancia de cincoenta contos de réis (50:000$000) como caução, que no caso de violação de clausulas do contracto ou caducidade da concessão reverteria aos cofres do Estado;

Considerando que a infracção ou violação do contracto se verifica do inadimplemento das obrigações já referidas, a que estava adstricto o concessionario, e que essa circumstancia o sujeita á pena de rescisão do contracto;

Considerando que consulta os interesses do Estado a annullação desta concessão e respectivo contracto, cumprindo ao governo defender o patrimonio publico tão prodigamente malbaratado já em concessões congeneres;

Resolve declarar rescindido o contracto celebrado com João José Chrysostomo Diniz e nulla a concessão a elle feita para construcção da estrada de rodagem do baixo ao alto Rio Branco e mandar que reverta aos cofres do Estado a caução de cincoenta contos de réis (50:000$000), fazendo-se as necessarias averbações e lançamentos.

Palacio do Governo, em Manáos, 3 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 25 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Reintegra Manoel Pereira da Luz no posto de capitão da Força Policial do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1923, e 41 da Constituição Estadual:

Considerando que Manoel Pereira da Luz foi, pelo decreto n. 1.009, de 23 de janeiro de 1913, demittido do posto de capitão da Força Policial do Estado;

Considerando que, julgando illegal sua demissão, recorreu ao poder judiciario, e obteve ganho de causa, em sentença de 9 de março de 1923, confirmada pelo accordam do Superior Tribunal de Justiça, de 25 de outubro de 1924, que transitou em julgado;

Considerando que nessa sentença e accordam citados foi declarado nullo o acto do governo e condemnado o Estado a pagar ao autor todos os seus vencimentos, além dos juros de móra e custas, o que eleva o debito do Estado, até esta data, a somma superior a noventa contos de réis (90:000$000);

Considerando que, em petição dirigida ao Interventor Federal, requereu o supplicante a sua reintegração naquelle posto, de que fôra illegalmente privado, propondo-se a desistir de cincoenta por cento (50°|°) de seu credito referido;

Resolve reintegrar Manoel Pereira da Luz no posto de capitão da Força Policial com a condição proposta de desistir elle em favor do Estado, por termo lavrado no Thesouro Publico, de cincoenta por cento (50°|°) do credito a que tem direito em virtude da sentença e accordam citados.

Palacio do Governo, em Manáos, 3 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 26 — DE 10 DE MARÇO DE 1925

Extingue as collectorias de Floriano Peixoto e Bocca do Yáco; cria uma collectoria de rendas na Bocca do Acre; supprime, cria e subordina diversas agencias fiscaes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de

1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que as collectorias de rendas do Estado localizadas em Floriano Peixoto e Bocca do Yáco não estão situadas nos pontos mais convenientes ao serviço de fiscalização e arrecadação das rendas, para que foram criadas;

Considerando que é ponto mais proprio para séde da estação fiscal daquella zona o logar denominado Bocca do Acre, no povoado que tem o nome Eduardo Ribeiro;

Considerando que esse ponto é confluencia dos rios Acre e Puru's, onde durante os mezes de verão fazem parada as embarcações que demandam os altos desses rios e para onde convergem todos os carregamentos de productos estaduaes e federaes;

Considerando que esse logar Bocca do Acre já é servido por uma linha postal e será brevemente por uma estação telegraphica;

Considerando, finalmente, que a fusão das collectorias de Floriano Peixoto e Bocca do Yáco em uma só, com séde na Bocca do Acre, logar denominado Eduardo Ribeiro, facilita e consulta melhor o serviço de fiscalização e arrecadação das rendas, além de trazer economia para o Estado, decreta:

Artigo 1.º—Ficam extinctas as collectorias de Floriano Peixoto e Bocca do Yáco e criada a de Bocca do Acre, com séde no logar denominado Eduardo Ribeiro;

Artigo 2.º—Ficam supprimidas as agencias fiscaes de Iquiry, Riosinho de Pontes, Bocca do Acre, Caeté e Rapioca, tambem conhecida por Catiana;

Artigo 3.º—Ficam criadas agencias fiscaes em Macapá, Bocca do Yáco, Floriano Peixoto e Bocca do Inauhiny, e mantidas as de Caquetá e Palmeiral, todas subordinadas á collectoria de Bocca do Acre, ora criada;

Artigo 4.º—Essa collectoria ficará com jurisdicção sobre o territorio das collectorias extinctas de Floriano Peixoto e Bocca do Yáco.

Artigo 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 27 — DE 10 DE MARÇO DE 1925

Transfere a importancia de 50:000$000 do exercicio corrente para o exercicio passado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas, e tendo em vista esta-

rem esgotados no Thesouro Publico os saldos da arrecadação do exercicio de 1924, e haver ainda muitos pagamentos a fazer d'aquelle periodo a funccionarios activos, inactivos, pensões e monte-pio, resolve determinar que do exercicio corrente se transfira para aquelle a somma de cincoenta contos de réis (50:000$) para occorrer aos mesmos pagamentos e pelas competentes verbas.

Recommende-se e cumpra-se.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 28 — DE 12 DE MARÇO DE 1925

Approva o regulamento do serviço da arrecadação do imposto de bebidas alcoolicas e tabaco.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e 9, numero XVII da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, e para execução da lei n. 1.212, de 20 de outubro de 1923, resolve approvar o regulamento que com este baixa do serviço de arrecadação do imposto sobre bebidas alcoolicas e tabaco.

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

O regulamento approvado pelo decreto n. 28, supra, foi publicado no "Diario Official", de 24 de março.

DECRETO N. 29 — DE 20 DE MARÇO DE 1925

Transfere a importancia de 25:000$000 do exercicio corrente para o exercicio passado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e tendo em vista estarem esgotados no Thesouro Publico os saldos da arrecadação do exercicio de 1924, e haver ainda muitos pagamentos a fazer

d'aquelle periodo a funccionarios activos, inactivos, pensões e monte-pio, resolve determinar que do exercicio corrente se transfira para aquelle a somma de vinte e cinco contos de réis ...... (25:000$000), para occorrer aos mesmos pagamentos e pelas competentes verbas.

Recommende-se e cumpra-se.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 30 — DE 30 DE MARÇO DE 1925

Reduz a 10°|° a porcentagem do collector de Maués sobre a arrecadação dos impostos estaduaes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a collectoria de Maués teve de renda no exercicio de 1924 a somma de 107:837$115 (cento e sete contos oitocentos e trinta e sete mil cento e quinze réis), dos quaes cabem ao respectivo collector 32:351$133 (trinta e dois contos tresentos e cincoenta e um mil cento e trinta e tres réis) como retribuição ao seu serviço;

Considerando que, além das vantagens dadas pelo Estado percebe ainda o collector 10°|° (dez por cento) dos impostos municipaes, que foram, no mesmo exercicio, de 12:733$619 (douze contos setecentos e trinta e treis mil seiscentos e dezenove réis);

Considerando que é excessiva a commissão de 30°|° (trinta por cento) que lhe é paga pelo serviço de arrecadação dos impostos do Estado;

Resolve reduzir a 10°|° (dez por cento) a porcentagem que se abona ao collector do alludido municipio.

Palacio do Governo, em Manáos, 30 de março de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 31 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Transfere a importancia de 15:000$000 do exercicio corrente para o exercicio passado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e tendo em vista estarem esgotados no Thesouro Publico os saldos da arrecadação do exercicio de 1924, e haver ainda muitos pagamentos a fazer daquelle periodo a funccionarios activos, inactivos, pensões e montepio, resolve determinar que do exercicio corrente se transfira para aquelle a somma de quinze contos de réis (15:000$000), para occorrer aos mesmos pagamentos pelas competentes verbas.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de março de 1925.

ALFREDO SA
Lincoln Prates

DECRETO N. 32 — DE 7 DE ABRIL DE 1925

Abre o credito de 10:000$000 para execução do disposto na terceira alinea do numero XIII do artigo 9, da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o artigo 9, numero XIII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve abrir o credito de 10:000$000 (dez contos de réis), para execução do disposto na terceira alinea do numero XIII do citado artigo 9, da mesma lei.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de abril de 1925.

ALFREDO SA
Lincoln Prates

DECRETO N. 33 — DE 18 DE ABRIL DE 1925

Dá nova classificação á borracha, para o effeito de sua inclusão na pauta para cobrança do imposto de exportação.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1—A pauta para a cobrança do imposto de exportação será organizada pela Recebedoria de Rendas Publicas do Estado, no ultimo dia util de cada semana e vigorará na semana immediata.

Artigo 2—A borracha será classificada na pauta em cinco qualidades—crépe, fina, sernamby, caucho e sernamby de caucho.

Artigo 3—Revogam-se as disposições dos artigos 143 do decreto numero 707, de 15 de fevereiro de 1905, e 112 do Regulamento numero 1.448, de 26 de dezembro de 1922.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de abril de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 34 — DE 24 DE ABRIL DE 1925

Reconhece neste Estado a jurisdicção do sr. Frederick George Coultas, consul da Inglaterra no Pará.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, datado de 30 de março ultimo, resolve reconhecer neste Estado a jurisdicção do sr. Frederick George Coultas, consul da Inglaterra no Pará.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de abril de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 35 — DE 24 DE ABRIL DE 1925

Reconhece o sr. Gaston A. Cournoyer como vice-consul dos Estados Unidos da America do Norte, em Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, datado de 31 de março ultimo, resolve reconhecer o sr. Gaston A. Cournoyer como vice-consul dos Estados Unidos da America do Norte em Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de abril de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 36 — DE 28 DE ABRIL DE 1925

Suspende a execução da lei numero 248, de 15 de abril de 1925, da Intendencia Municipal de Coary.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com os artigos 102 da mesma Constituição e 57, letra b, da lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922, resolve suspender a execução da lei numero 248, de 15 de abril do corrente anno, da Intendencia Municipal de Coary, que autorisou o pagamento de subsidios de Superintendente a José Ribeiro da Silva e mandou para isso abrir, no orçamento vigente, o necessario credito, no periodo de oito mezes do anno de 1912, em que não esteve nas funcções desse cargo.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de abril de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 37 — DE 28 DE ABRIL DE 1925

Cria um districto policial em Nhamundá, municipio de Parintins.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto

federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com a lei numero 947, de 9 de agosto de 1918 e artigo 5 do decreto numero 1.326, de 28 de junho de 1919, resolve criar um districto policial em Nhamundá, municipio de Parintins, com séde na Ilha Affonso de Carvalho, abrangendo esta ilha e a parte comprehendida entre Bom-Jardim e Caldeirão, o paraná Jacaré, o lago Macuricanã e a parte limitada pelo angulo formado pelos rios Nhamundá e Paratucú.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de abril de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 38 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o Regulamento da Guarda Civil de Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual e da autorisação contida no artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o Regulamento, que com este baixa, da Guarda Civil de Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

O Regulamento approvado pelo decreto n. 38, supra, foi publicado no "Diario Official" de 8 de maio.

DECRETO N. 38 A. — DE 8 DE MAIO DE 1925

Adopta no Estado, no que fôr applicavel, o decreto federal numero 16.782—A, de 13 de janeiro de 1925 que organizou o Departamen-

to Nacional do Ensino e reformou o ensino secundario e superior do paiz.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que pelo decreto federal numero 16.782—A, de 13 de janeiro de 1925, foi organizado o Departamento Nacional do Ensino e reformado o ensino secundario e superior do paiz;

Considerando que esse decreto deve ser obrigatorio no ensino secundario do Estado do Amazonas, ministrado officialmente no Gymnasio Amazonense;

Resolve mandar que seja adoptado no Estado o alludido decreto, no que fôr applicavel.

Palacio do Governo, em Manáos, 8 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 39 — DE 8 DE MAIO DE 1925

Cria no Gymnasio Amazonense a cadeira de Instrucção Moral e Civica.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e dando cumprimento ao disposto no artigo 47 do decreto federal numero 16.782—A, de 13 de janeiro de 1925, que organiza o Departamento Nacional do Ensino e reforma o ensino secundario e superior:

Resolve criar no Gymnasio Amazonense a cadeira de Instrucção Moral e Civica no primeiro anno do curso desse estabelecimento.

Palacio do Governo, em Manáos, 8 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 40 — DE 12 DE MAIO DE 1925

Altera os preços da borracha na pauta da semana corrente.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que nos termos do artigo 3 da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, a pauta dos generos do Estado

para cobrança do imposto de exportação deve ser organizada semanalmente, tomando-se por base os preços da semana anterior;

Considerando que no ultimo dia util da semana só ha o expediente da manhã nas repartições publicas estaduaes e que era durante esse expediente que se organizava a pauta para a semana seguinte;

Considerando que no sabbado ultimo, após o encerramento do serviço nas repartições do Estado, houve negocios de borracha na praça desta capital por preço superior ás cotações dos dias anteriores, tomadas para organização da pauta;

Considerando que por esses motivos não foi contemplado o preço da tarde de sabbado para organização da pauta e que essa elevação do valor da borracha foi sensivel e repentina;

Considerando que a pauta organizada não reflecte o estado real do mercado da borracha, advindo, por isso, da sua adopção grandes prejuizos ao Estado;

Resolve mandar que na pauta da semana corrente sejam alterados os preços da borracha crêpe para 8$000; da borracha fina para 7$000; do sernamby para 5$000; do sernamby de caucho para 5$700.

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 41 — DE 12 DE MAIO DE 1925

Rectifica o artigo 6 da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, attendendo a que a impressão da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, se fez com incorrecção no artigo 6, qual seja a do preço das terras de castanhaes, que é de 0,2 (dois decimos) do real, por metro quadrado, como está no original, e não de 0,02 (dois centesimos) do real, como foi publicado, resolve rectificar o erro mencionado e mandar que a cobrança se faça pelo preço legal de 0,2 (dois decimos) do real, por metro quadrado.

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 42 — DE 12 DE MAIO DE 1925

Augmenta de 100:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe 50:000$000 para a verba 77.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a verba numero 77 do orçamento vigente, destinada a reparo e conservação dos proprios do Estado, é apenas de 40:000$000 (quarenta contos de réis);

Considerando que as obras de necessidade e urgencia que estão sendo executadas em differentes edificios publicos da capital importam em maior somma do que a consignada para esse fim no orçamento;

Considerando que essa verba não pode ser augmentada, devendo ser soccorrida por meio de transposição do numerario de outras verbas:

Resolve augmentar de 100:000$000 (cem contos de réis) a verba n. 81, da rubrica "Eventuaes" e della transpor para a alludida verba 77 a somma de 50:000$000 (cincoenta contos de réis).

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 43 — DE 19 DE MAIO DE 1925

Abre o credito especial de 60:000$000 para occorrer ás despesas com a conclusão do edificio destinado ao grupo escolar do bairro Silva Ramos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que só existe uma escola no bairro Silva Ramos, antigo do Mocó, desta capital, esta mesma muito mal installada em casa particular e com excesso de frequencia;

Considerando que essa escola é insufficiente para a população escolar do bairro, tanto que têm sido recusados insistentes pedidos de matricula de novos alumnos, por não os comportar o acanhado espaço da sala em que a escola funcciona;

Considerando que não existe grupo escolar nas proximidades daquella zona, o que difficulta, senão impossibilita seja o ensino primario ministrado a grande numero de crianças, pertencentes principalmente ás classes menos favorecidas da fortuna;

Considerando que ao Governo cumpre, mesmo com sacrificio, obviar a situações como esta, maximé se o facto se verifica na propria capital do Estado;

Considerando que, na zona em apreço, ha um edificio destinado a grupo escolar, cuja construcção se iniciou ha muitos annos e que tambem ha muitos annos está paralysada e abandonada á acção destruidora do tempo;

Considerando que a ultimação desse edificio vem satisfazer a uma necessidade premente a que o Governo precisa e deve attender:

Resolve abrir um credito especial de 60:000$000 (sessenta contos de réis) para terminar a construcção do referido edificio em que será installado um grupo escolar.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 44 — DE 22 DE MAIO DE 1925

Reduz a duzentos réis a taxa do imposto de consumo por garrafa ou fracção de garrafa de vinho de mesa e cerveja.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que a lei n. 1.212, de 20 de outubro de 1923, criando o imposto sobre consumo de bebidas alcoolicas e tabaco, estabelece a taxa de $600 (seiscentos réis) por garrafa ou fracção de garrafa de vinho de mesa ou de cerveja;

Considerando que o regulamento baixado com o decreto numero 28, de 12 de março do corrente anno, para execução da alludida lei, reproduz a mesma tributação;

Considerando que essa taxa é elevada, tornando-se quasi prohibitiva para a importação desses productos;

Considerando que de sua adopção resultaria prejuizo á receita do Estado, com a diminuição de entrada desses productos, sobre que ella incide;

Considerando que ainda não é opportuno estabelecer-se neste Estado uma taxação pesada ou mesmo extinctiva do commercio de bebidas alcoolicas, como é a tendencia das legislações;

Considerando que a mesma taxa de $600 (seiscentos réis) grava indistinctamente o vinho, a cerveja, o whisky, o cognac, o champagne e outras bebidas de elevado indice alcoolico, que são de preços differentes, do que resulta injustificavel desigualdade;

Considerando que nesse sentido foi dirigida ao Governo do Estado, por negociantes estabelecidos nesta praça, com o commercio de bebidas alcoolicas, uma representação em que solicitam um acto que suavise o rigor da mencionada tributação:

Resolve baixar para $200 (duzentos réis) a taxa do imposto por garrafa ou fracção de garrafa de vinho de mesa e cerveja, até que a respeito se pronuncie a Assembléa Legislativa do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 22 de maio de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 45 — DE 2 DE JUNHO DE 1925

Declara sujeita ao imposto de exportação toda a borracha beneficiada no Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que não se deve confundir o "corte" da borracha com o seu "beneficiamento", porque são cousas absolutamente distinctas, quer no modo pelo qual se executam, quer nos fins a que se destinam;

Considerando que o "corte", como o proprio nome o está dizendo, consiste apenas no seccionamento das bolas de borracha vindas do interior para o effeito de verificar se todas as camadas que as formam estão bem defumadas e se nellas se encontram corpos extranhos;

Considerando que esse corte em nada **beneficia** o producto, pois não lhe augmenta o valor, antes, em regra, lh'o diminue, de vez que a borracha vinda do interior é manifestada como fina e, depois do "corte", é classificada em **fina, entre-fina** e **sernamby**, sendo que estas duas ultimas qualidades, como é sabido, alcançam preços inferiores aos da primeira;

Considerando que o "beneficiamento", que se consegue com o emprego de machinismos apropriados em usinas adequadas, visa limpar a borracha e retirar-lhe quasi toda a humidade, reduzindo-a a largas fitas que recebem, commumente, o nome de **lençóes** ou **crépe**, cuja pequena espessura facilita a seccagem, que se dá em estufas proprias;

Considerando que essa operação do **beneficiamento**, realizada nas usinas, transforma industrialmente o producto, que perde a sua qualidade primitiva de borracha bruta para tornar-se em especie differente, muito mais valorizada, pela maior facilidade de seu aproveitamento na manufactura de varios artefactos;

Considerando que, com a actual organização do commercio da borracha no Estado, não é possivel distinguir-se a origem do producto depois do seu beneficiamento, o que tem permittido a exportação da borracha amazonense como sendo oriunda de outros logares, com grave e crescente prejuizo do erario publico estadual;

Considerando, ainda, que a borracha beneficiada, que tem a denominação especial de "borracha crépe", incorpora-se, incontestavelmente, em virtude dessa operação, á riqueza do Estado, devendo, por isso, submetter-se á tributação especificada em lei;

Considerando que é dever do Governo, zelando pela fiel arrecadação das rendas estaduaes, não permittir evasão de impostos consequente á inexacta interpretação e applicação das leis fiscaes, como é o caso da borracha beneficiada;

Resolve que de toda borracha beneficiada, tambem denominada "borracha crépe", que se exportar do Estado, seja cobrado o imposto de exportação consignado nas leis e regulamentos estaduaes em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 46 — DE 2 DE JUNHO DE 1925

Reduz a duzentos réis a taxa do imposto por litro ou fracção de litro do alcool propriamente dito, das bebidas alcoolicas fabricadas no Estado e do kilogramma de tabaco em bruto.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Attendendo aos mesmos motivos que fundamentaram o decreto numero 44, de 22 de maio do corrente anno, que reduziu para duzentos réis por garrafa ou fracção de garrafa de vinho de mesa ou cerveja a taxa do respectivo imposto, criado pela lei numero 1.212, de 20 de outubro de 1923;

Attendendo ás ponderações que lhe foram feitas pela Associação do Commercio Retalhista desta capital sobre a taxa desse imposto, que recáe sobre o alcool propriamente dito, sobre as be-

bidas alcoolicas fabricadas neste Estado e sobre o tabaco em bruto, de ser a mesma taxa do imposto muito onerosa;

Resolve reduzir a duzentos réis a taxa do imposto por litro ou fracção de litro do alcool propriamente dito, das bebidas alcoolicas fabricadas no Estado e do kilogramma de tabaco em bruto, até que a respeito se pronuncie a Assembléa Legislativa do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 47 — DE 2 DE JUNHO DE 1925

Reconhece o sr. Karl Dreyer como consul da Allemanha em Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, datado de 25 de abril ultimo, resolve reconhecer o sr. Karl Dreyer como consul da Allemanha em Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 48 — DE 9 DE JUNHO DE 1925

Suspende a execução das resoluções tomadas pela Intendencia Municipal de Bôa Vista do Rio Branco na sua sessão de abril do corrente anno e manda que o intendente João Capistrano da Silva Motta assuma a presidencia da Intendencia até eleição regular.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o disposto nos artigos 102 da mesma Constituição e 58 da lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922:

Considerando que na sessão ordinaria da Intendencia Municipal de Bôa Vista do Rio Branco, iniciada em 1 de abril do cor-

rente anno, tomou parte e fez numero para as deliberações José de Sousa, que é intendente reconhecido;

Considerando que como se verifica da acta da sessão da Junta Apuradora das eleições municipaes realizadas em 7 de setembro de 1923, em Bôa Vista do Rio Branco, para uma vaga de intendente municipal, consta ter sido reconhecido intendente municipal, como legitimamente eleito, Carlos Pereira de Mello, que obteve 87 (oitenta e sete) votos e não José de Sousa, que obteve 51 (cincoenta e um);

Considerando que essa acta da sessão da Junta Apuradora, com a data de 7 de outubro de 1923, reunida na sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado, com a presença dos respectivos membros deputados Raphael Benaion, Huascar de Figueiredo, Licinio Silva, Sobreira de Mendonça, Aureliano de Oliveira e Bretisláo de Castro, declara que, procedendo-se á verificação dessas eleições, foi aquelle o resultado encontrado, pelo que foi ordenado que se extrahissem della treis copias, uma para ser remettida ao candidato mais votado, afim de lhe servir de diploma, outra ao Governador do Estado e uma terceira ao Presidente da Assembléa afim de ficar archivada na respectiva Secretaria;

Considerando que na referida sessão ordinaria da Intendencia Municipal de Bôa Vista do Rio Branco, em abril do corrente anno, além de outras resoluções, foi feita eleição para presidente e vice-presidente dessa corporação;

Considerando que essa reunião da Intendencia Municipal foi illegal, por haver nella tomado parte e feito numero quem não tinha legitimidade para isso;

Considerando que são assim nullos e insubsistentes todos os actos e resoluções tomados na mencionada sessão;

Resolve, tomando em consideração a representação que lhe foi feita pelo intendente Jayme Marques Brasil, suspender a execução das leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões votadas na sessão ordinaria da Intendencia Municipal de Bôa Vista do Rio Branco, realizada em abril do corrente anno e mandar que o intendente mais votado João Capistrano da Silva Motta assuma a presidencia da Intendencia Municipal e providencie sobre a convocação de uma sessão extraordinaria para eleição do respectivo presidente e vice-presidente.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 49 — DE 9 DE JUNHO DE 1925

Divide o Estado em seis circumscripções fiscaes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que o serviço de arrecadação das rendas do Estado exige vigilante solicitude na fiscalização, tanto nesta capital como no interior;

Considerando que para esse fim é conveniente a divisão do territorio estadual em circumscripções fiscaes, provida cada uma dellas por um empregado tendo a seu cargo essa fiscalização, que se exercerá na cobrança, como no lançamento dos impostos devidos ao Estado e em tudo mais que diz respeito aos interesses patrimoniaes deste, resolve:

Artigo 1—Fica dividido o Estado em seis circumscripções fiscaes, que são:

Primeira)—Capital do Estado;
Segunda)—Baixo Amazonas e Rio Madeira;
Terceira)—Rio Negro e Rio Branco;
Quarta)—Rio Solimões e Rio Javary;
Quinta)—Rio Purús;
Sexta)—Rio Juruá.

Artigo 2—Ficam criados seis logares de fiscaes de rendas, correspondentes ás circumscripções em que está dividido o Estado.

Artigo 3—Esses fiscaes de rendas terão a mesma competencia e attribuições que os directores de Mesas de Rendas e collectores estaduaes nos actos de fiscalização e repressão de fraudes contra o fisco.

Artigo 4—Fica arbitrada em seiscentos mil réis (600$000) por mez a remuneração desses fiscaes, com direito á diaria de dez mil réis (10$000), nada percebendo, porém, a titulo de ajuda de custo, com execpção do da capital, que perceberá somente os vencimentos.

Artigo 5—Essas despesas correrão pela verba 81 do orçamento em vigor, até que pela Assembléa Legislativa seja regulada a materia.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 50 — DE 9 DE JUNHO DE 1925

Reconhece o sr. Carlos Melquiades Barberi como consul da Bolivia nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, tendo em vista o telegramma do Ministro das Relações Exteriores, datado de 29 de maio ultimo, resolve reconhecer provisoriamente, o sr. Carlos Melquiades Barberi como consul da Bolivia nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 51 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

Cria uma agencia fiscal na Bocca do rio Jamary.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624 de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que o logar denominado Bocca do rio Jamary, onde se dá a confluencia deste rio com o Madeira, é ponto de passagem e estacionamento de todas as embarcações que fazem a navegação naquella região;

Considerando que esse ponto domina os altos dos rios Jamary e seu affluente, o Candeia, e que convém ser alli vigilante e cuidadosa a acção do fisco;

Considerando, finalmente, que nesse ponto não existe nenhuma estação fiscal do Estado que promova os seus interesses, decreta:

Artigo 1—Fica criada uma agencia fiscal, subordinada á collectoria de Humaythá, no logar denominado Bocca do rio Jamary, onde este desagua no rio Madeira.

Artigo 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 16 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 52 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

Abre o credito de 283:540$000 para occorrer ás despesas com o serviço de saneamento rural e prophylaxia da lepra e molestias venereas.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9, numero VI, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, e o accôrdo celebrado em 23 de abril do corrente anno, no Rio de Janeiro, entre este Estado e o Departamento Nacional de Saude Publica, para execução do serviço de saneamento rural, prophylaxia da lepra e das doenças venereas, resolve abrir o credito de 283:540$000 (duzentos e oitenta e treis contos, quinhentos e quarenta mil réis) para occorrer ás despesas com o alludido serviço, no corrente exercicio.

Palacio do Governo, em Manáos, 16 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 53 — DE 23 DE JUNHO DE 1925

Dispõe sobre a apprehensão dos productos naturaes extrahidos em terrenos devolutos do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9, numero XVII da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que são omissos as leis e regulamentos fiscaes do Estado sobre os meios de repressão á exploração de productos naturaes nos terrenos devolutos de sua propriedade;

Considerando que para esses casos omissos compete ao Governo providenciar por meio de decreto, regulamentos e instrucções nos termos do paragrapho unico do artigo 2 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924;

Considerando que os interesses patrimoniaes e fiscaes do Estado exigem providencia immediata e energica de protecção e defesa ás riquezas naturaes de suas mattas, que vão sendo criminosamente devastadas, resolve:

Artigo 1—Todos os productos naturaes extrahidos em terrenos devolutos do Estado serão apprehendidos administrativamente ou policialmente, pelas autoridades fiscaes ou policiaes, logo que tenham sciencia da procedencia desses productos.

Artigo 2—A apprehensão se fará mediante auto circumstanciado, depositando-se as mercadorias em logar seguro e tomando-se depoimentos dos interessados e conductores.

Artigo 3—Concluidas essas diligencias, será expedido edital convidando os interessados a se defenderem no praso de dez dias, só podendo consistir essa defesa na prova de não procederem os productos de terrenos de propriedade do Estado.

Artigo 4—E' facultado aos interessados receber os productos apprehendidos mediante o pagamento de uma multa fiscal de 20°|° (vinte por cento) sobre o valor dos mesmos, conforme a pauta vigorante e as despesas feitas.

Artigo 5—Se no praso do artigo 3 não produzirem os interessados defesa attendivel ou não pagarem essa multa, serão os productos vendidos em hasta publica na séde da repartição fiscal respectiva, recolhendo-se o resultado ao Thesouro Publico.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 54 — DE 23 DE JUNHO DE 1925

Cria escolas ruraes nos municipios de Itacoatiára, Silves, Coary, Codajás, Teffé, Canutama e Manacapurú e uma sub-classe na escola "Francisco Antonio Monteiro", desta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que as necessidades do ensino primario na capital e no interior do Estado exigem maior numero de escolas, tendo em vista a população infantil de cada logar;

Considerando que nesse sentido lhe foi representado pela Directoria Geral da Instrucção Publica, com considerações justificativas da medida proposta e indicação dos logares em que devem essas escolas ser localisadas, resolve:

Artigo 1—Ficam criadas as seguintes cadeiras ruraes de instrucção primaria: Em S. José do Amatary, municipio de Itacoatiára; em Itapiranga e Murumurutuba, municipio de Silves; em Camará, municipio de Coary; em Anory, municipio de Codajás; em Canas-

sú e Missões, municipio de Teffé; em Bocca do Tapauá, municipio de Canutama; e em Berury, municipio de Manacapuru'.

Artigo 2—Fica criada uma sub-classe na escola "Francisco Antonio Monteiro" desta capital, attendendo ao excesso de sua frequencia.

Artigo 3—As despesas com essas escolas correrão pela verba numero 53 do orçamento em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de junho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 55 — DE 4 DE JULHO DE 1925

Augmenta de 100:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe 50:000$000 para a verba 87.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a verba numero 87 do orçamento vigorante, destinada á construcção e conservação de estradas e pontes no Estado, é apenas de 30:000$000 (trinta contos de réis);

Considerando que obras de necessidade e urgencia executadas em pontes nesta capital e na estrada de rodagem para Campos Salles, importam em maior somma do que a consignada para esse fim no orçamento;

Considerando que essa verba não póde ser augmentada, devendo ser soccorrida por meio de transposição do numerario de outras verbas;

Resolve augmentar de 100:000$000 (cem contos de réis) a verba 81 do orçamento em vigor, (Eventuaes) e della transpor para a alludida verba 87 a somma de 50:0000$000 (cincoenta contos de réis).

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 56 — DE 7 DE JULHO DE 1925

Reconhece neste Estado a jurisdicção do sr. Mario Gil, consul geral do Uruguay no Rio de Janeiro.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores datado de 28 de maio ultimo, resolve reconhecer neste Estado a jurisdicção do sr. dr. Mario Gil, consul geral da Republica Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 57 — DE 11 DE JULHO DE 1925

Dispõe sobre titulos provisorios de terras devolutas do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que vem sendo feita extracção de productos naturaes em terras devolutas do Estado por quem não possue titulo ou permissão legal para o fazer;

Considerando que essa extracção ora é feita por quem apenas requereu as terras, ora por intrusos, e sempre por quem não pagou o respectivo preço e nem teve autorisação do governo para explorar terrenos do Estado;

Considerando os incalculaveis prejuizos que vem soffrendo o Estado com a privação das rendas que deve auferir de suas riquezas naturaes e bem assim o dever que lhe cabe de preservar suas terras como patrimonio e reserva do futuro;

Considerando que não satisfazem a esses fins e são incompletas e inconvenientes aos interesses do Estado as disposições legaes existentes sobre o assumpto;

Considerando a necessidade de conciliar o ponto de vista do Estado com o dos particulares que se dedicam á exploração de productos naturaes em terras devolutas, de maneira a não empe-

cer o desenvolvimento da industria extractiva no Amazonas, decreta:

Artigo 1—Ao pretendente que desejar adquirir terras para industria extractiva poderá o governo expedir um titulo provisorio para que o mesmo proceda á exploração e extracção de producto naturaes no terreno requerido, mediante as seguintes condições:

a) declaração da área approximada e situação do lote pretendido;

b) pagamento prévio de metade do preço do lote de terras requerido;

c) obrigação de mandar medir e demarcar o lote e extrahir o titulo definitivo dentro do praso de um anno, a contar da expedição do titulo provisorio.

Paragrapho unico—Terminado o praso de um anno sem que o lote tenha sido medido e demarcado e paga a segunda metade do preço das terras, perderá o requerente todo direito ao mesmo e á quantia já paga para a expedição do titulo provisorio.

Artigo 2—Em caso de impossibilidade comprovada de se fazer a medição e demarcação no praso da letra c do artigo anterior, e sempre a juizo do governo, poderá este prorogar aquelle praso por tempo nunca excedente de seis mezes.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 58 — DE 17 DE JULHO DE 1925

Cria um grupo escolar em Porto Velho, constituindo-se das escolas alli existentes e da que neste tambem se cria.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas:

Considerando que é numerosa a população escolar de Porto Velho, que é uma das principaes cidades do Estado;

Considerando que existem naquelle logar apenas duas escolas de instrucção primaria, insufficientes para attender ás exigencias do ensino;

Considerando a necessidade da criação alli de mais uma escola, e as vantagens resultantes da organização de um grupo escolar, em que seja ministrado o ensino primario, resolve:

Artigo 1—Fica criada na cidade de Porto Velho mais uma escola primaria de primeira cathegoria.
Artigo 2—Fica instituido na mesma cidade um Grupo Escolar composto de treis escolas que são as duas já existentes e uma agora criada.
Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo, em Manáos, 17 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 59 — DE 21 DE JULHO DE 1925

Sujeita a revisão o lançamento de todos os impostos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e

Considerando que é indispensavel a adopção de providencias rigorosas para melhorar a arrecadação das rendas publicas e que entre essas providencias sobreexcelle a de revisão dos lançamentos, para corrigir fraudes e supprir omissões;

Considerando que o decreto estadual numero 741, de 8 de novembro de 1905, que contem o regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões nada dispõe a esse respeito;

Considerando, porém, que compete ao Interventor Federal, prover, por decreto, nos casos omissos nas leis estaduaes, decreta:

Artigo 1—O lançamento do imposto de industrias e profissões, assim como o de quaesquer outros, está sujeito a revisão para corrigir fraudes e supprir omissões, sendo que essa revisão póde ser ordenada pelo Secretario do Estado ou pelo Inspector do Thesouro, quando o julgarem conveniente.

Artigo 2—Se nessa revisão se encontrarem irregularidades serão ellas sanadas, ficando os contribuintes sujeitos ao novo lançamento, desde que delle não recorram no praso regulamentar ou, recorrendo, não tenha seu recurso provimento.

Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 21 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 60 — DE 28 DE JULHO DE 1925

Suspende a execução de dispositivos de lei, do municipio de Itacoatiára.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual, e de accôrdo com o disposto nos artigos 102 da mesma Constituição e 58 da lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922:

Attendendo á representação que lhe foi dirigida pelo Conselho Municipal de Itacoatiára a respeito da conveniencia, para o barateamento da vida, de ser suspenso o dispositivo da lei daquelle municipio, numero 359, de 29 de outubro de 1921, que manda pagar trinta por cento (30°|°), reduzido a quinze por cento (15°|°) pela resolução numero 2, de 20 de abril do corrente anno, por kilogrammo de carne vendida por mais de mil e duzentos réis (1$200), mantendo a taxa de cem réis ($100) para o preço até mil e quinhentos réis (1$500) e criando a tributação de trinta por cento (30°|°) **ad valorem** para preço superior a este, resolve, como medida de emergencia até que a respeito se pronuncie o Conselho Municipal de Itacoatiára, suspender a execução do mencionado dispositivo da lei numero 359, de 29 de outubro de 1921, da Intendencia Municipal de Itacoatiára.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 61 — DE 31 DE JULHO DE 1925

Transfere diversas escolas e cria outras.

O Interventôr Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1—Fica transferida da colonia Campos Salles para a Praça da Republica, nesta capital, a escola mixta de primeira entrancia que alli existe.

Artigo 2—Fica transferida do logar denominado Chapada, na

zona suburbana, para a avenida Ayrão, nesta capital, a escola de primeira entrancia que alli existe.

Artigo 3—Fica transferida da villa de São Gabriel para o logar denominado Santa Izabel, no mesmo municipio, a escola de terceira entrancia, que alli existe, com a classificação de escola de segunda cathegoria.

Artigo 4—Ficam criadas as seguintes escolas de segunda cathegoria: Colonia Campos Salles, Esperança (fóz do Javary em Benjamin Constant), Uará (Fonte-Bôa), São Joaquim (São Paulo de Olivença), Colonia (Itacoatiára), Prainha (Borba).

Artigo 5—As despesas com as escolas criadas no artigo anterior correrão pela verba numero 53, tabella numero 21, do orçamento em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de julho de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 62 — DE 31 DE JULHO DE 1925

Modifica o Regulamento Geral da Instrucção Publica.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que se fazem necessarias no Regulamento Geral da Instrucção Publica varias modificações em proveito do ensino, quer no que se refere á sua organização quer no que diz respeito á forma por que deve ser ministrado;

Considerando que essas modificações são exigidas tanto no ensino primario como no normal e que sobre ellas representaram ao Governo o Director Geral da Instrucção Publica e o Director da Escola Normal, decreta:

Artigo 1—As nomeações interinas ou em commissão para qualquer estabelecimento de ensino primario ou secundario do Estado, serão feitas da seguinte forma:

a) por tempo até noventa dias, pelo Director Geral da Instrucção Publica;

b) por mais de noventa dias, pelo Secretario Geral do Estado.

§ 1.º—As nomeações effectivas são de competencia do Governador do Estado.

§ 2.º—O mesmo criterio será observado nas transferencias, remoções e permutas.

Artigo 2—Nos casos que se não inclúam na sua competencia, deverá o Director Geral da Instrucção Publica representar ou propor o acto ao Secretario Geral do Estado tendo em vista a conveniencia do ensino.

Artigo 3—O anno lectivo em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, excepto o Gymnasio Amazonense, começará em 1 de fevereiro e terminará em 31 de outubro, ficando o mez de novembro destinado aos exames.

Paragrapho unico—Terminados os exames segue-se o periodo de ferias, que vae até o ultimo dia de janeiro, reabrindo-se as aulas em 1 de fevereiro.

Artigo 4—Nos estabelecimentos de ensino do Esado não haverá aula ás quintas-feiras, salvo quando houver algum feriado na semana.

Artigo 5—A matricula nas escolas primarias e na Escola Normal deve ser aberta no dia 16 de janeiro de cada anno.

§ 1.º—Nesses estabelecimentos de ensino as aulas poderão funccionar em dois turnos, se assim o exigir a conveniencia dos trabalhos escolares, a criterio do Director Geral da Instrucção Publica.

§ 2.º—Os exames de sufficiencia realizar-se-hão na segunda quinzena de junho; os de primeira epocha, de 10 a 30 de novembro; os de segunda epocha, na segunda quinzena de janeiro.

Artigo 6—O exame de habilitação de que trata o Regulamento Geral da Instrucção Publica nos artigos 477 a 490 fica reduzido ás seguintes provas:

a) prelecção didactica;

b) prova oral.

§ 1.º—A prelecção versará sobre um ponto tirado á sorte, dentre as materias que constitúem o ensino primario. O alumno-mestre fará uma licção, como se estivesse em aula perante uma turma de estudantes. Esta prova, de caracter essencialmente pedagogico, durará 15 minutos.

§ 2.º—A prova oral constará de arguição sobre as materias das provas de prelecção, por tempo não excedente de 10 minutos, para cada examinador.

§ 3.º—Concluida a prova oral de todos os examinandos, seguir-se-ha o exame de educação physica em duas partes: a) evoluções executadas pelos alumnos-mestres, sob a direcção do pro-

fessor; b) exercicios executados pelos mesmos alumnos, em turmas sob o commando de cada um delles de per si.

Artigo 7—A faculdade de justificar faltas dos membros do magisterio compete privativamente ao Director Geral da Instrucção Publica até dez dias e ao Secretario Geral do Estado até trinta dias, sempre mediante requerimento do interessado.

Artigo 8—Fica supprimida no quadro das materias da Escola Normal a cadeira de Dactylographia, Stenographia e Escripturação Mercantil.

Artigo 9—Ficam expressamente revogados os artigos 591, 594 e 603 do Regulamento Geral da Instrucção Publica em vigor.

Artigo 10—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de julho de 1925.

ALFREDO SA
Lincoln Prates

DECRETO N. 63 — DE 4 DE AGOSTO DE 1925

Suspende a execução das leis numeros 244, 245 e 246 do municipio de Borba.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o disposto nos artigos 102 da mesma Constituição e 58 da lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922:

Attendendo ao que em officio lhe foi communicado pelo Superintendente em exercicio do municipio de Borba sobre leis votadas pelo respectivo Conselho Municipal na sessão de abril do corrente anno;

Attendendo a que algumas dessas leis são prejudiciaes aos interesses do municipio e destoantes das normas de moralidade que devem ser observadas pelas administrações municipaes, resolve suspender a execução das leis do municipio de Borba sob numeros 244, de 14 de abril de 1925, concedendo licença com vencimentos integraes do cargo, para tratamento de saude, ao respectivo superintendente; numero 245, da mesma data, augmentando diversas verbas no orçamento municipal; e numero 246, da mesma data, abrindo credito de 6:000$000 (seis contos de réis) para custeio de viagens do respectivo superintendente.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de agosto de 1925.

ALFREDO SA
Lincoln Prates

DECRETO N. 64 — DE 4 DE AGOSTO DE 1925

Cria nas Mesas de Rendas de Itacoatiára e Parintins quatro logares de despachantes geraes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que para segurança dos interesses do Estado se torna necessario definir quanto possivel a responsabilidade das pessoas que se apresentarem a effectuar despachos de mercadorias sujeitas a imposto de exportação;

Considerando que sómente na capital existem despachantes e caixeiros despachantes de responsabilidade garantida por fiança,

Considerando que ao lado dos interesses do Estado na regularização de semelhante serviço está o interesse do proprio commercio, que terá os seus despachos feitos por agentes idoneos e de responsabilidade, decreta:

Artigo 1—Ficam criados nas Mesas de Rendas de Itacoatiára e Parintins quatro logares de despachantes geraes, sendo dois para cada uma d'essas estações.

Artigo 2—Esses despachantes ficam sujeitos ás disposições de leis e regulamentos em vigor para os despachantes da Recebedoria de Rendas desta capital.

Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 65 — DE 7 DE AGOSTO DE 1925

Arbitra em 5:000$000 a fiança dos despachantes das Mesas de Rendas de Itacoatiára e Parintins.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que pelo decreto numero 64, de 4 do corrente mez, foram criados dois logares de despachantes em cada uma das Mesas de Rendas de Itacoatiára e Parintins;

Considerando que esses despachantes ficaram sujeitos ás disposições de leis e regulamentos em vigor para os despachantes da Recebedoria de Rendas desta capital;

Considerando que a fiança dos despachantes da Recebedoria de Rendas desta capital é de 15:000$000 e que esta somma é excessiva para os despachantes daquellas Mesas de Rendas, attento o menor movimento do commercio das cidades em que são situadas, resolve:

Artigo 1—Fica arbitrada em 5:000$000 (cinco contos de réis) a fiança dos despachantes das Mesas de Rendas de Itacoatiára e Parintins.

Artigo 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 66 — DE 7 DE AGOSTO DE 1925

Cria agencias fiscaes em Santa Izabel, Marrau, Fóz do rio Canumã e Japurá, respectivamente subordinadas ás collectorias de Barcellos, Moura, Borba, e Teffé, e supprime a collectoria de Japurá.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que nos logares denominados Santa Izabel, Marrau e Fóz do rio Canumã, estão sendo prejudicados os interesses da Fazenda Estadual por falta de fiscalização;

Considerando que urge providenciar para a vigilante fiscalização e rigorosa arrecadação das rendas do Estado, onde quer que estejam ellas sendo desviadas;

Considerando, por outro lado, que a collectoria estadual de Japurá não satisfaz aos fins para que foi criada e nem tem rendimento sufficiente para justificar sua existencia, bastando no logar uma agencia fiscal, decreta:

Artigo 1—Ficam criadas agencias fiscaes em Santa Izabel, Marrau, Fóz do Rio Canumã e Japurá (Itaoca), subordinadas respectivamente ás collectorias de Barcellos, Moura, Borba e Teffé.

Artigo 2—Fica supprimida a collectoria de Japurá.

Artigo 3—Os agentes fiscaes de Santa Izabel, Fóz do rio Canumã e Japurá perceberão uma gratificação de 4:200$000 (quatro contos e duzentos mil réis), e o de Marrau a de 3:200$000 (treis contos e duzentos mil réis), por anno, além das quotas que lhes couberem sobre a arrecadação effectuada.

Artigo 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 67 — DE 11 DE AGOSTO DE 1925

Augmenta de 50:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe egual quantia para a verba 77.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a verba 77 do orçamento vigorante, destinada a reparos e conservação dos estabelecimentos publicos do Estado, bem como o supprimento feito á mesma, em 12 de maio do corrente anno, acham-se esgotados na applicação que lhe tem sido dada em obras diversas nesses proprios estaduaes;

Considerando que essas obras são de necessidade e urgencia á vista do estado de quasi ruina em que se achavam os edificios publicos;

Considerando que essa verba não pode ser augmentada, devendo ser soccorrida por meio de transposição de numerario de outras verbas:

Resolve augmentar de 50:000$000 (cincoenta contos de réis) a verba 81 do orçamento em vigor (Eventuaes) e della transpor egual quantia para a alludida verba numero 77.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 68 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Determina a organização de uma pauta diaria para cobrança dos impostos de exportação nesta capital, mantendo a pauta semanal para o interior do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que, ás vezes, na semana, varia o preço da borracha, da castanha e de outros productos naturaes no mercado desta capital tendo se verificado differença até de 5$000 (cinco mil réis) por unidade;

Considerando que em uma das ultimas semanas estando a pauta da borracha fina com o valor official a 13$000 (treze mil réis, por kilogrammo, se elevou o preço desse producto a 17$000 (dezesete mil réis), sem que fosse alterada a alludida pauta, tendo havido, naquella semana, grande exportação e consideravel prejuizo ao Thesouro Publico;

Considerando que a pauta dos generos sobre que incide o imposto de exportação deve ser quanto possivel a expressão da realidade de seus preços no mercado;

Considerando que é do interesse do Estado e do commercio exportador essa exactidão de pauta, como base para cobrança do referido imposto;

Considerando que só por meio de pautas diarias pode ser conseguido esse fim no mercado desta capital, sujeito, como ficou dito, a essas variações constantes, resolve:

Artigo 1—A organização da pauta para cobrança de impostos de exportação nesta capital se fará diariamente, tendo-se em vista a media dos preços do dia, para vigorar no dia seguinte.

Artigo 2—Continuará a ser organizada a pauta semanal, como de costume, para as estações fiscaes do interior do Estado.

Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 69 — DE 14 DE AGOSTO DE 1925

Approva o Regulamento da Secretaria Geral do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e de accôrdo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario Geral do Estado, e que reorganiza os serviços da Secretaria Geral do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

O regulamento approvado pelo decreto n. 69, supra, foi publicado no "Diario Official" de 16 de agosto e no de 22 de setembro.

DECRETO N. 70 — DE 18 DE AGOSTO DE 1925

Proroga por sessenta dias o praso para pagamento do custo das terras devolutas cujos autos de compra se acham paralysados na Secretaria Geral do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das attribuições que lhe são conferidas, tendo em vista haver expirado nesta data o praso marcado aos requerentes e cessionarios de terras devolutas para pagamento do custo das mesmas e proseguimento dos processos de compra ora paralysados na Secretaria Geral do Estado, resolve prorogar por mais sessenta dias o referido praso, findo o qual será decretada a caducidade dos autos abandonados, que serão em seguida incinerados, na forma do artigo 54 da lei numero 786, de 28 de outubro de 1914.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de agosto de 1925.

ALFREDO SA
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.° 71 — DE 21 DE AGOSTO DE 1925

Cria duas escolas ruraes mixtas, uma em Janauary, municipio da capital, a outra em Sacambu', municipio de Manacapuru'.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve criar duas escolas ruraes mixtas, uma em Janauary, municipio da capital, a outra em Sacambu', municipio de Manacapuru'.

Palacio do Governo, em Manáos, 21 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ

Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 72 — DE 28 DE AGOSTO DE 1925

Abre o credito especial de 10:000$000 para occorrer a despesas com a construcção de passeios e ajardinamento do terreno que o Estado possue na avenida Eduardo Ribeiro desta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que pertence ao Estado uma faixa de terreno situado na avenida Eduardo Ribeiro, nesta capital, entre as ruas 24 de Maio e José Clemente, que cumpre ser beneficiada de accôrdo com as posturas municipaes;

Considerando que esse terreno não se presta a construcção e que desfigura e enfeia o alinhamento e aspecto da mesma avenida o muro que nelle devera ser feito em substituição a qualquer construcção;

Considerando que o melhor meio de aproveitamento desse terreno é transformal-o em ponto de recreio publico, concorrendo deste modo para o embellezamento da avenida e conforto da população:

Resolve abrir o credito especial de dez contos de réis ..... (10:000$000) para occorrer ás despesas com os passeios a serem feitos na testada desse terreno, nas treis vias publicas que o delimitam, e com o ajardinamento do mesmo, de accôrdo com entendimento havido com o superintendente da capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ

Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 73 — DE 28 DE AGOSTO DE 1925

Abre o credito especial de 40:000$000 para conclusão das obras do grupo escolar "Presidente Bernardes", no bairro Silva Ramos, desta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas,

Considerando que o credito especial de sessenta contos de réis (60:000$000) aberto pelo decreto numero 43, de 19 de maio do corrente anno, para occorrer ás despesas com a continuação das obras do edificio destinado ao grupo escolar "Presidente Bernardes", no bairro Silva Ramos, desta capital, é insufficiente para conclusão, installação e mobiliario do alludido grupo;

Considerando a necessidade e urgencia de ultimação dessas obras para que estejam terminadas antes de entrar o periodo das chuvas e para immediato funccionamento desse estabelecimento de ensino primario:

Resolve abrir um credito especial de quarenta contos de réis (40:000$000) para esse fim.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 74 — DE 29 DE AGOSTO DE 1925

Desdobra cadeiras do curso do Gymnasio Amazonense e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o decreto federal numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 e o officio numero 324 do Director do Gymnasio Amazonense, de 27 do corrente mez, decreta:

Artigo 1—Fica desdobrada em duas cadeiras distinctas, uma de historia universal e outra de historia do Brasil, a actual cadeira de historia universal e do Brasil do curso do Gymnasio Amazonense.

Artigo 2—Fica desdobrada em duas cadeiras distinctas, uma de geographia geral e chorographia do Brasil e outra de cosmographia, a actual cadeira de geographia geral, chorographia do Brasil e cosmographia do mesmo curso.

Artigo 3—O estudo de inglez terá começo no 1.° anno e o estudo de historia universal no 2.° anno do curso do Gymnasio Amazonense.

Artigo 4—As despesas com este desdobramento de cadeiras correrão pela verba 50, tabella 18 do orçamento em vigor, e si a excederem, pela verba 81, do mesmo orçamento, até ser votada pela Assembléa Legislativa verba sufficiente.

Artigo 5—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 29 de agosto de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 75 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1925

Abre o credito especial de 25:000$000 para occorrer ás despesas com as obras de desobstrucção e limpeza do canal de Pacatuba.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição do Estado:

Considerando a conveniencia da desobstrucção do canal de Pacatuba, que põe em communicação os rios Solimões e Autazes, atravez do paraná do Mamory;

Considerando que as obras com a desobstrucção e limpeza desse canal foram orçadas em trinta e cinco contos de réis approximadamente;

Considerando que a Superintendencia Municipal da capital concorre para essas obras com a somma de dez contos de réis, attentas as vantagens de abertura de uma nova zona de abastecimento ao mercado da capital, conforme entendimento havido entre os governos do Estado e do Municipio:

Resolve abrir o credito especial de vinte e cinco contos de réis para occorrer ás despesas com as obras de desobstrucção e limpeza do canal de Pacatuba.

Palacio do Governo, em Manáos, 1 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 76 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1925

Adia para 20 de dezembro do corrente anno as eleições de superintendentes e intendentes municipaes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição do Estado:

Considerando que pela lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922 foi prefixada a data de 1 de outubro do corrente anno, ultimo do triennio, para as eleições de superintendentes e intendentes municipaes do Estado;

Considerando que subsiste ainda a situação anormal do Estado pela falta de dois de seus poderes constitucionaes, cujas funcções estão sendo temporariamente exercidas pelo Interventor Federal;

Considerando que a falta do Poder Legislativo acarreta a falta da Junta Apuradora da eleição para superintendentes e intendentes municipaes, a qual, segundo o artigo 28 da citada lei numero 1.197 deve ser composta de oito deputados e quatro supplentes, annualmente eleitos pela Assembléa Legislativa, na primeira sessão immediata á installação de seus trabalhos ordinarios;

Considerando que não está ainda eleita a mesma Assembléa e nem foram marcadas as datas dessa eleição e de sua reunião e que do seu seio é que tem de sahir a Junta Apuradora das eleições municipaes:

Resolve adiar para 20 de dezembro do corrente anno as eleições para superintendentes e intendentes municipaes no Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 1 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ

Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 77 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Marca o dia 1 de novembro do corrente anno para se realizarem as eleições de governador do Estado no quatriennio de 1925 a 1928 e de deputados á Assembléa Legislativa no triennio de 1925 a 1927.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 6 do citado decreto, resolve marcar o dia 1 de novembro do corrente anno para se realizarem as eleições de governador do Estado no quatriennio de 1925 a 1928 e de deputados á Assembléa Legislativa no triennio de 1925 a 1927.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 78 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Expede instrucções para as eleições de governador do Estado e de deputados á Assembléa Legislativa, a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 6 do citado decreto, resolve expedir as instrucções especiaes que com este baixam, já approvadas pelo governo federal, para as eleições de governador do Estado e de deputados á Assembléa Legislativa, a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

As instrucções expedidas pelo decreto n. 78, supra, foram publicadas no "Diario Official" de 10 de setembro.

DECRETO N.° 79 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1925

Constitue uma Junta Apuradora para as eleições de governador do Estado e de deputados á Assembléa Legislativa a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado :

Considerando que a lei numero 1.096, de 26 de setembro de 1921, no artigo 28 dispunha que a Assembléa Legislativa, na primeira reunião do triennio, por occasião das eleições de suas commissões permanentes, elegeria uma commissão especial de seis membros que, durante o periodo legislativo, constituiria a Junta Apuradora das eleições de deputados para preenchimento de vagas que occorressem, cumprindo-lhe reunir-se a 15 de dezembro do ultimo anno do mandato, ás 9 horas, na sala das commissões da Assembléa, e ahi proceder á apuração geral das eleições de deputados ao triennio seguinte;

Considerando que essa disposição da lei numero 1.096, de 1921, foi modificada pelo artigo 28 da lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922, que dispõe o seguinte: "A Junta Apuradora da eleição para deputados, para superintendentes e intendentes municipaes será composta de oito deputados e quatro supplentes, que serão annualmente eleitos pela Assembléa, na primeira sessão immediata á installação de seus trabalhos ordinarios, e funccionará até que se proceda a nova eleição";

Considerando que essa lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922, que dá organização ao processo eleitoral do Estado do Amazonas, preceitúa no artigo 89 que promulgada ella cessam as funcções da Junta Apuradora que fôr eleita de accordo com a lei numero 1.096, de 26 de setembro de 1921, procedendo a Assembléa Legislativa immediatamente a eleição da Junta Apuradora de que trata o artigo 28 da referida lei numero 1.157;

Considerando que não existe actualmente no Estado essa Junta Apuradora pelo desapparecimento da Assembléa Legislativa, cujo mandato expirou em 31 de dezembro de 1924, visto serem suas funcções inherentes ao exercicio do mandato, já extincto;

Considerando que, verificada esta hypothese, são omissas as leis do Estado sobre a formação da Junta Apuradora que tem de expedir diplomas aos deputados que forem eleitos nas proximas eleições para o triennio de 1925 a 1927, e que de acocrdo com

o paragrapho unico do artigo 2 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, compete ao Interventor Federal, por meio de decreto, expedir instrucções e regulamentos quando forem omissas as leis do Estado, decreta :

Artigo 1 — Fica constituida na capital do Estado uma Junta Apuradora das eleições a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno para deputados á Assembléa Legislativa, composta do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Procurador Geral do Estado e do Presidente da Intendencia Municipal da Capital.

Artigo 2 — Esta Junta, que funccionará sob a presidencia do primeiro de seus membros, e, em sua falta, do Procurador Geral, se reunirá no trigesimo dia a contar das eleições, ás 9 horas, no edificio da Assembléa Legislativa, para os trabalhos de apuração.

Artigo 3 — No dia designado para reunião da Junta, funccionará esta desde que compareçam pelo menos dois de seus membros, servindo de secretario um dos officiaes da Secretaria da Assembléa Legislativa, que será designado e posto para isto á sua disposição pelo respectivo director.

Artigo 4 — A' Junta Apuradora serão remettidos pelo Interventor Federal, no dia da sua installação, todas as authenticas e os livros do processo eleitoral que houver recebido das mesas eleitoraes, na forma das instrucções especiaes expedidas para essas eleições.

Artigo 5 — A Junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidade da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas que forem encontradas sobre a organização de qualquer mesa eleitoral e fazer expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Artigo 6 — Todas as questões que se suscitarem sobre os trabalhos da apuração serão resolvidas por maioria de votos.

Artigo 7 — Quando a Junta funccionar com dois membros, si houver empate em suas deliberações, terá o presidente tambem o voto de desempate.

Artigo 8 — Dos trabalhos da Junta lavrar-se-á diariamente a acta correspondente, em que se mencionará em resumo o trabalho feito no dia, consignando-se a votação apurada.

Artigo 9 — Concluidas as apurações parciaes, lavrar-se-á uma acta geral contendo todas as occorrencias e a votação total, e nella será feita menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a Junta, quando devidamente escriptos, motivados e assignados pelos interessados ou por

seus representantes legaes. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

Artigo 10 — Da acta geral da apuração extrair-se-ão as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela Junta Apuradora, serão remettidas uma ao Interventor Federal e uma a cada um dos trinta candidatos mais votados, para lhes servir de diploma.

Artigo 11 — Essas copias poderão ser impressas, mas deverão ser concertadas e assignadas pelos membros da Junta Apuradora.

Artigo 12 — Considera-se diploma a copia authentica da acta geral da apuração assignada pelo presidente e membros da Junta Apuradora.

Artigo 13 — Os membros da Junta Apuradora serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos respectivos substitutos legaes nos cargos de que são titulares.

Artigo 14 — Si por qualquer circumstancia não se reunir a Junta Apuradora para expedição de diplomas aos trinta candidatos mais votados para deputados, presumem-se eleitos os que estiverem comprehendidos nesse numero, conforme os resultados eleitoraes publicados pelo orgam official do Estado, á vista das authenticas remettidas ao Interventor Federal.

Artigo 15 — Os trabalhos da Junta Apuradora não poderão exceder de treis dias.

Artigo 16 — Em todos os casos omissos no presente decreto e no que forem applicaveis deverão ser invocadas as disposições do Capitulo III, artigo 28 e seguintes, da lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 3 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.º 80 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1925

Cria duas agencias fiscaes nos logares denominados Arary e Santa Clara, respectivamente, subordinadas ás collectorias de Maués e Labrea.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Consti-

tuição Estadual, e de accordo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor :

Considerando que no paraná Urariá de Cima, municipio de Maués, e no rio Arary, affluente do rio Ituxy, no municipio de Labrea, estão sendo prejudicados os interesses da Fazenda Publica por falta de fiscalização nos impostos devidos ao Estado, na industria da pesca e na exploração de terras devolutas;

Considerando que urge providenciar para a vigilante fiscalização e rigorosa arrecadação das rendas do Estado onde quer que ellas estejam sendo desviadas, decreta :

Artigo 1 — Fica criada uma agencia fiscal no paraná do Urariá de Cima, com séde no logar denominado Arary, e outra no rio Aquiry, localizadas em Santa Clara, nos municipios de Maués e Labrea, respectivamente.

Artigo 2 — Os agentes fiscaes perceberão uma gratificação de quatro contos e duzentos mil réis (4:200$000) annuaes o primeiro, e de tres contos e seiscentos mil réis (3:600$000) o ultimo, além das percentagens que lhes couberem sobre as arrecadações effectuadas.

Artigo 3 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.º 81 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1925

Aposenta o bacharel Estevam Lopes Fortes Castello Branco no cargo de juiz de direito da comarca de Teffé.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 61 da mesma Constituição :

Considerando que perante o Superior Tribunal de Justiça do Estado foi instaurado o processo estabelecido nos artigos 312 a 321 da lei numero 1.178, de 21 de junho de 1922, contra o bacharel Estevam Lopes Fortes Castello Branco, juiz de direito da comarca de Teffé;

Considerando que em accordam de 22 de agosto do corrente anno esse Tribunal decretou a invalidez e propoz ao Poder Executivo a aposentadoria forçada do referido juiz, de accordo com o

artigo 312 da alludida lei numero 1.178, de 1922, pelos motivos constantes do mesmo accordam:

Resolve aposentar o bacharel Estevam Lopes Fortes Castello Branco no cargo de juiz de direito da comarca de Teffé, com os vencimentos a que tiver direito, na forma da legislação em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.º 82 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1925

Abre o credito especial de 6:000$000 para occorrer ao pagamento da quota de fiscalização do Gymnasio Amazonense.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve abrir o credito especial de seis contos de réis (6:000$000), para occorrer ao pagamento da quota de fiscalização do Gymnasio Amazonense, elevada pela ultima reforma do ensino a douze contos de réis (12:000$000) annuaes.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.º 83 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1925

Augmenta de 500:000$000 a verba do artigo 2.º, numero 74, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve augmentar de quinhentos contos de réis (500:000$000) a verba do artigo 2, numero 74, da referida lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, a que se refere o artigo 2 da lei numero 1.221, de 10 de março de 1924.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 84 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1925

Reconhece provisoriamente o sr. Georg F. Varrelmann como encarregado do Consulado da Allemanha nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das attribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores datado de 7 de agosto ultimo, resolve reconhecer provisoriamente o sr. Georg F. Varrelmann como encarregado do Consulado da Allemanha nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 85 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1925

Cria diversas escolas.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, resolve criar uma escola rural mixta no rio Mutuca, municipio de Itacoatiára, outra no logar denominado Calama, municipio de Humaythá e outra no kilometro 5 da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, no municipio de Porto Velho.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 86 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o Regulamento da Inspectoria de Vehiculos de Manáos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e da auctorização contida no artigo 9, n. XVII, da lei

n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o Regulamento, que com este baixa, da Inspectoria de Vehiculos de Manáos.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

O Regulamento approvado pelo decreto n. 86, supra, foi publicado no "Diario Official" de 20 de setembro.

DECRETO N. 87 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925

Dá nova classificação á madeira para o effeito de sua inclusão na pauta dos generos sujeitos ao imposto de exportação.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com o artigo 9, numero XVII da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a classificação actualmente dada á madeira para o effeito da cobrança de impostos e taxas a que está sujeita não corresponde em preço aos diversos typos e valores desse producto nos mercados consumidores;

Considerando que a simples distincção entre a madeira em tóros e madeira beneficiada estabelecida na pauta de exportação não comporta a variedade de preços que as diversas qualidades de madeira alcançam no mercado;

Considerando que essa classificação grava demasiadamente os exportadores das madeiras de qualidade inferior que apparecem todas, beneficiadas ou em tóros, em egualdade de condições com a madeira de lei, para os effeitos fiscaes;

Considerando que o Estado, salvaguardando seus interesses, deve tambem amparar os interesses do commercio, das industrias e dos contribuintes, em geral, decreta:

Artigo 1—A madeira extrahida em terrenos do Estado, fica classificada, para o effeito de sua inclusão nas pautas de exportação, em quatro grupos, na razão do valor approximado de suas diversas especies, da seguinte maneira:

1.° grupo — Angelim rajado, piquiá, muyrapinanga, louro-

rosa, louro chumbo, pau violeta, pau d'arco, pau rainha, muyragiboia, macachuba, jacarandá, muyrapinima, itauba preta, pau mulato e outros semelhantes.

2.° grupo—cedro, jacarehuba, andiroba e outros semelhantes.

3.° grupo — acapu', itauba amarella, massaranduba, louro aritu', louro de diversas especies e outros semelhantes.

4.° grupo — marupá, louro branco, seringueira barriguda e outros semelhantes.

Artigo 2—Para os effeitos da multa de 20°|°, criada pelo decreto numero 53, de 23 de junho do corrente anno, o valor das madeiras que estiverem sujeitas a essa contribuição, por serem extrahidas em terras devolutas do Estado, será o da pauta vigorante, com uma reducção de dez mil réis, por unidade.

Artigo 3—Na nova classificação se terá em vista o valor da madeira em bruto, e quando beneficiada, será seu valor augmentado de 20°|°, para os effeitos do imposto.

Artigo 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 88 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925

Reconhece o sr. Leopoldo de Moraes e Mattos como consul do Japão nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das suas attribuições, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores datado de 8 de agosto ultimo, resolve reconhecer o sr. Leopoldo de Moraes e Mattos como consul do Japão nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 89 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1925

Dá ás estações fiscaes attribuições para cobrar amigavelmente a divida activa do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual, e de accordo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que é do interesse do Estado facilitar a cobrança e arrecadação de impostos que lhe são devidos e que, por não terem sido pagos em tempo, estejam figurando em sua divida activa;

Considerando que a intervenção dos administradores de Mesas de Rendas e collectores estaduaes póde concorrer efficientemente para a diminuição da divida activa do Estado, nos municipios, decreta:

Artigo 1—Ficam os collectores e administradores de Mesas de Rendas do Estado, no interior e a Recebedoria de Rendas, na capital do Estado, auctorizados a promover amigavelmente, em qualquer tempo, a cobrança de impostos de exercicios encerrados que não tenham sido arrecadados na epoca devida.

Artigo 2—Sobre as arrecadações desta proveniencia se abonarão aos collectores as porcentagens das respectivas collectorias e ás Mesas de Rendas e Recebedoria a commissão marcada para quotas de seu pessoal.

Artigo 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 22 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 90 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o Regulamento do Thesouro Publico do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e da auctorisação contida no artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor,

resolve approvar o regulamento, que com este baixa, do Thesouro Publico do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de setembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

O regulamento approvado pelo decreto n. 90, supra, foi publicado no "Diario Official" de 1 de outubro.

DECRETO N. 91 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1925

Modifica o regulamento do sello estadual e contem outras disposições.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, de accordo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que o emprego simultaneo de sello adhesivo e papel sellado em petições e outros documentos apresentados ás repartições administrativas e judiciarias do Estado difficulta o serviço e cria embaraços ás partes;

Considerando que o papel sellado adoptado, pela facilidade de sua confecção e emissão, não offerece a necessaria segurança;

Considerando tambem que a taxa de expediente cobrada na portaria das repartições publicas impede, muitas vezes, que as partes se sirvam do correio para fazer chegar á administração seus requerimentos por isso que o pagamento desta taxa é condição indispensavel á entrada de taes papeis;

Considerando, finalmente, a necessidade de obviar esses entraves á marcha regular do serviço publico, em beneficio não só do Estado como das proprias partes que com elle têm negocios, decreta:

Artigo 1—Fica abolido o papel sellado e extincta, nas repartições publicas, a taxa de expediente.

Paragrapho unico—Dentro do praso de noventa dias o papel sellado existente em mãos de particulares poderá ainda ser utilizado ou trocado no Thesouro Publico por sello adhesivo. Findo esse tempo, perderá o papel sellado o seu valor.

Artigo 2—Nenhuma auctoridade, estadual ou municipal, poderá receber ou despachar petições, documentos, memoriaes, ra-

zões e quaesquer outras allegações que lhes sejam apresentados sem que estejam devidamente sellados com sello adhesivo ou, na falta deste, com sello de verba.

Artigo 3—Para cobrança do sello sobre petições, documentos e papeis a elle sujeitos será observada a tabella do regulamento em vigor, contando-se sempre em sello adhesivo o que era devido em papel sellado.

Artigo 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 92 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1925

Augmenta de 100:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe 50:000$000 para a verba 77.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que se acham esgotados os supprimentos feitos á verba numero 77, do orçamento vigorante, destinada a reparo e conservação dos proprios do Estado;

Considerando a necessidade de proseguir as obras iniciadas em diversos edificios publicos, que se achavam em estado de quasi ruina;

Considerando que a verba acima alludida não pode ser augmentada, devendo ser soccorrida por meio de transposição de numerario de outras verbas;

Resolve augmentar de cem contos de réis (100:000$000) a verba 81 do orçamento em vigor (Eventuaes) e della transpor cincoenta contos de réis (50:000$000) para a verba numero 77.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 93 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1925

Auctorisa a revisão geral de titulos de dominio e contractos sociaes, para cobrança dos impostos devidos á Fazenda Publica Estadual.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4, do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41, numeros 1, 3 e 23, da Constituição do Estado:

Considerando haver no Estado grande numero de acervos de bens **causa-mortis**, ainda em communhão; de inventarios e partilhas paralysados nos cartorios forenses; de bens situados no Estado, descriptos e partilhados em processos promovidos no estrangeiro e nos Estados da Federação; de titulos de dominio expedidos com preterição de formas e solemnidades prescriptas em lei; de escripturas publicas e particulares e actos judiciarios de transmissão de dominio, sem transcripção dos titulos translativos; de quotas em immoveis feitas por socios e sua transferencia á sociedade, como contingente do fundo social, sem pagamento dos impostos exigidos;

Considerando que esses actos occasionam evidente prejuizo á Fazenda Publica Estadual, pela não arrecadação dos impostos que lhe são devidos, resolve:

Artigo 1—Fica o Contencioso Fiscal auctorisado a fazer a revisão de todos os titulos de dominio e instrumentos de contractos sociaes, chamando, por editaes, pelo praso de noventa dias, os respectivos proprietarios, interessados e socios, para o fim de ser effectuada a cobrança amigavel ou judicial dos impostos e sellos devidos á Fazenda Publica Estadual, devendo reverter para o patrimonio do Estado os bens encontrados sem titulos.

Artigo 2—E' obrigatoria a assistencia do procurador fiscal, na capital, e dos administradores de Mesas de Rendas e collectores, no interior, em todos os inventarios, partilhas e arrecadações, para fiscalizarem e defenderem os interesses do fisco a respeito dos impostos e sellos devidos.

Artigo 3—Nos processos em que funccionarem, o procurador fiscal, administradores de Mesas de Rendas e collectores terão dois por cento (2°|°) sobre os impostos recolhidos á estação fiscal.

Artigo 4—Ficam revogados os artigos 42 e 56 do decreto numero 10, de 10 de abril de 1892.

Artigo 5—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de outubro de 1925.

ALFREDO SA
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 94 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

Modifica o decreto numero 79, de 3 de setembro de 1925, pondo-o de accôrdo com o decreto federal numero 17.032, de 9 de setembro de 1925.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual:

Considerando que, nas instrucções expedidas para as eleições de governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno, approvadas pelo Governo Federal por decreto numero 17.032, de 9 de setembro ultimo, se providencia sobre a composição da Junta Apuradora e sobre o reconhecimento de poderes do governador do Estado e dos deputados á Assembléa Legislativa, fixando-se a data da reunião desta em 10 de dezembro do corrente anno;

Considerando que a lei numero 1.096, de 26 de setembro de 1921, no artigo 28 dispunha que a Assembléa Legislativa, na primeira reunião do triennio, por occasião das eleições de suas commissões permanentes, elegeria uma commissão especial de seis membros que, durante o periodo legislativo, constituiria a Junta Apuradora das eleições de deputados para preenchimento de vagas que occorressem, cumprindo-lhe reunir-se a 15 de dezembro do ultimo anno do mandato, ás 9 horas, na sala das commissões da Assembléa, e ahi proceder á apuração geral das eleições de deputados ao triennio seguinte;

Considerando que essa disposição da lei numero 1.096, de 1921, foi modificada pelo artigo 28 da lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922, que dispõe o seguinte: "A Junta Apuradora da eleição para deputados, para superintendentes e intendentes municipaes será composta de oito deputados e quatro supplentes, que serão annualmente eleitos pela Assembléa, na primeira sessão immediata á installação de seus trabalhos ordinarios, e funccionará até que se proceda a nova eleição";

Considerando que essa lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922, que dá organização ao processo eleitoral do Estado do Amazonas, preceitúa no artigo 89 que promulgada ella cessam as funcções da Junta Apuradora que fôra eleita de accordo com a lei n. 1.096, de 26 de setembro de 1921, procedendo a Assembléa Legislativa immediatamente á eleição da Junta Apuradora de que trata o artigo 28 da referida lei numero 1.157;

Considerando que não existe actualmente no Estado essa Junta Apuradora pelo desapparecimento da Assembléa Legislativa, cujo mandato expirou em 31 de dezembro de 1924, visto serem suas funcções inherentes ao exercicio do mandato, já extincto;

Considerando que, verificada esta hypothese, são omissas as leis do Estado sobre a formação da Junta Apuradora que tem de expedir diplomas aos deputados que forem eleitos nas proximas eleições para o triennio de 1925 a 1927, e que de accôrdo com o paragrapho unico do artigo 2.º do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, compete ao Interventor Federal, por meio de decréto, expedir instrucções e regulamentos quando forem omissas as leis do Estado, decreta:

Artigo 1—Fica constituida na capital do Estado uma Junta Apuradora das eleições a se realizarem em 1 de novembro do corrente anno para governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, composta do Interventor Federal, do Procurador Geral do Estado e do Juiz Substituto Federal.

Artigo 2—Esta Junta, que funccionará sob a presidencia do primeiro de seus membros e, em sua falta, do Procurador Geral, se reunirá no dia 1 de dezembro do corrente anno, no Palacio da Justiça do Estado para os trabalhos de apuração.

Artigo 3—No dia designado para reunião da Junta, funccionará esta desde que compareçam pelo menos dois de seus membros, servindo de escrivão, o escrivão do alistamento eleitoral da capital.

Artigo 4—A' Junta Apuradora serão apresentadas pelo Interventor Federal, no dia da sua installação, todas as authenticas e os livros do processo eleitoral que houver recebido das Mesas eleitoraes, na forma das instrucções especiaes expedidas para essas eleições.

Artigo 5—A Junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação da nullidade da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas que forem encontradas sobre a organização de qualquer mesa eleitoral e fazer expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Artigo 6—Todas as questões que se suscitarem sobre os trabalhos da apuração serão resolvidas por maioria de votos.

Artigo 7—Quando a Junta funccionar com dois membros, si houver empate em suas deliberações, terá o presidente tambem o voto de qualidade.

Artigo 8—Dos trabalhos da Junta lavrar-se-á diariamente a acta correspondente, em que se mencionará em resumo o trabalho feito no dia, consignando-se a votação apurada.

Artigo 9—Concluidas as apurações parciaes, lavrar-se-á uma acta geral contendo todas as occorrencias e a votação total, e nella será feita menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a Junta, quando devidamente escriptos, motivados e assignados pelos interessados ou por seus representantes legaes. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

Artigo 10—Da acta geral da apuração extrahir-se-ão as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela Junta Apuradora, serão remettidas uma ao candidato mais votado para governador do Estado e uma a cada um dos trinta candidatos mais votados para deputados á Assembléa Legislativa, para lhes servir de diploma.

Artigo 11—Essas copias poderão ser impressas, mas deverão ser concertadas e assignadas pelos membros da Junta Apuradora.

Artigo 12—Considera-se diploma a copia authentica da acta geral da apuração assignada pelo presidente e membros da Junta Apuradora.

Artigo 13—Os membros da Junta Apuradora serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos respectivos substitutos legaes nos cargos de que são titulares.

Artigo 14—Os trabalhos da Junta Apuradora não poderão exceder de treis dias, salvo caso de força maior.

Artigo 15—No dia 10 de dezembro os diplomados, sob a presidencia do mais velho, que escolherá livremente dois secretarios, reunir-se-ão ao meio dia, no edificio da Assembléa Legislativa do Estado, e darão inicio ao processo do reconhecimento de poderes, observando-se, no que for applicavel, o disposto na legislação estadual em vigor. Eleitas a mesa e demais commissões permanentes, iniciará a Assembléa immediatamente o reconhecimento de poderes do governador do Estado.

Artigo 16—Em todos os casos omissos no presente decreto e no que forem applicaveis, deverão ser invocadas as disposições do Capitulo III, artigos 28 e seguintes, da lei numero 1.157, de 12 de maio de 1922.

Artigo 17—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 95 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1925

Reconhece, em caracter provisorio, o sr. Horacio S. Garcia, como consul interino da Republica do Perú, nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe confere o artigo 41 da Constituição Estadual, e tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 19 de setembro ultimo, resolve reconhecer, em caracter provisorio, o sr. Horacio S. Garcia como consul interino da Republica do Perú nesta capital, durante a ausencia do titular effectivo sr. Ricardo J. Mac Lean.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 96 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1925

Altera o plano de uniformes dos officiaes e praças da Força Policial do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve determinar que se façam, desde já, nos uniformes dos officiaes e praças da Força Policial do Estado as alterações que com este baixam.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

ALTERAÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 96, DESTA DATA, PARA OS OFFICIAES

Bonet — No bonet actualmente em uso serão substituidas a cinta encarnada por outra de côr azul ultra-mar e a pala amarella por pala de côr preta.

Platinas — Serão de panno azul ultra-mar, em vez de panno garance, tendo os galões dispostos angularmente e encimados por um laço de modelo belga.

Passadeiras — As tunicas de brim kaki terão nas passadeiras

o distinctivo do posto, como nas platinas de panno, feito, forem de soutache branco e encimado pelo laço belga.

Ponteiras — As tunicas de flanella kaki, brim branco e brim kaki terão ponteiras na golla, sendo de côr azul ultra-mar as duas primeiras e branca esta ultima. Essas ponteiras serão constituidas de duas tiras de panno azul ultra-mar, de um centimetro de largura cada uma, para as tunicas de flanella kaki e brim branco, e de dois cadarços brancos da mesma largura para as de brim kaki, dispondo-se estes, ou aquellas, parallelamente, a partir do fecho da golla, num comprimento de quatro centimetros, e unindo-se nas extremidades para formar um angulo agudo. As ponteiras medirão seis centimetros contados do fecho da golla ao vertice do angulo e as tiras ou cadarços, parallelos, terão uma separação de meio centimetro.

PARA AS PRAÇAS

Bonet — No bonet actualmente em uso serão feitas as alterações determinadas para os dos officiaes, sendo a jugular preta.

Ponteiras — A mesma alteração determinada para as tunicas de brim kaki dos officiaes.

Divisas — As praças graduadas usarão as mesmas divisas como distinctivos de seus postos, feitas, porém, de cadarço preto em fundo kaki. Essas divisas substituirão as que estão actualmente em uso.

Observações — Os officiaes usarão no bonet o emblema do Estado e o distinctivo da arma a que pertencerem e trarão na golla das tunicas apenas o distinctivo da arma.

As praças usarão no bonet e na golla das tunicas somente o distinctivo da arma.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 97 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o Regulamento da Recebedoria de Rendas do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Consti-

tuição Estadual, e de accôrdo com a auctorização contida no artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, da Recebedoria de Rendas do Estado.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

O regulamento approvado pelo decreto n. 97, supra, foi publicado no "Diario Official" de 30 de outubro.

DECRETO N. 98 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1925

Augmenta de 300:000$000 a verba do artigo 2, numero 74, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve augmentar de tresentos contos de réis (...... 300:000$000), a verba do artigo 2 numero 74, da referida lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, a que se refere o artigo 2.° da lei numero 1.221, de 10 de março de 1924.

Palacio do Governo, em Manáos, 30 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 99 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o regulamento de Theatros, Casas de Diversões e Divertimentos Publicos.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e da auctorização contida no artigo 9, numero XVII, da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve

approvar o regulamento, que com este baixa, de Theatros, Casas de Diversões e Divertimentos Publicos.

Palacio do Governo, em Manáos, 30 de outubro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

O regulamento approvado pelo decreto n. 99, supra, foi publicado no "Diario Official" de 7 de novembro.

DECRETO N. 100 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Augmenta de 100:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe 100:000$000 para a verba 77.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor;

Considerando que se acham esgotados os supprimentos feitos á verba numero 77, do orçamento vigente, destinada a reparo e conservação dos proprios do Estado;

Considerando a necessidade de proseguir as obras iniciadas em diversos edificios publicos, que se achavam em estado de quasi ruina;

Considerando que a verba acima alludida não pode ser augmentada, devendo ser soccorrida por meio de transposição de numerario de outras verbas;

Resolve augmentar de cem contos de réis (100:000$000), a verba 81 do orçamento em vigor "Eventuaes" e della transpor essa mesma importancia para a verba numero 77 (Reparo e conservação dos proprios do Estado).

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 101 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Supprime a agencia fiscal de Marráu, subordinada á collectoria de Moura.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor:

Considerando que a agencia fiscal de Marráu, subordinada á collectoria de Moura, não está produzindo os effeitos para que foi instituida, visto que nenhuma arrecadação effectúa;

Considerando mais que a suppressão dessa estação fiscal traz economia para o Estado e em nada prejudica o serviço de fiscalização, decreta:

Artigo 1—Fica supprimida a agencia fiscal de Marráu, subordinada á collectoria de Moura.

Artigo 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 102 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1925

Cria mais um grupo escolar nesta capital com a denominação de "Presidente Bernardes".

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, resolve criar mais um grupo escolar nesta capital, com cinco cadeiras, localizado no predio do Estado sito á rua Silva Ramos, construido para esse fim, dando-lhe a denominação de "Grupo Escolar Presidente Bernardes", em homenagem ao senhor Presidente da Republica.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 103 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1925

Augmenta de 150:000$000 a verba 81 do orçamento vigente.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e de accordo com a auctorisação contida no artigo 9, letra e, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve augmentar de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000) a verba 81 do orçamento do exercicio corrente.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 104 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1925

Adia as eleições de superintendentes e intendentes municipaes, prorogando o mandato dos actuaes.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado;

Considerando que subsistem ainda os motivos que determinaram o decreto numero 76, de 1 de setembro do corrente anno, adiando de 1 de outubro ultimo para 20 de dezembro proximo as eleições de superintendentes e intendentes municipaes, resolve adiar para mez e dia que forem previamente designados pelo poder competente, as referidas eleições, ficando até essa data prorogados os mandatos dos superintendentes e intendentes actuaes. Este decreto será submettido á Assembléa Legislativa do Estado no inicio de sua proxima reunião.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 105 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1925

Consolida as disposições modificativas do Regulamento Geral da Instrucção Publica constante das leis numeros 984, de 14 de outubro de 1918, e 1.041, de 15 de outubro de 1919, e contém outras disposições.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, decreta:

Artigo 1—Continua em vigor o Regulamento Geral da Instrucção Publica do Estado constante das leis numeros 984, de 14 de outubro de 1918, e 1.041, de 15 de outubro de 1919, com as modificações contidas no presente decreto.

Artigo 2 — As nomeações interinas ou em commissão para qualquer estabelecimento de ensino primario ou secundario do Estado, serão feitas da seguinte forma:

a) por tempo até noventa dias, pelo director da Instrucção Publica;

b) por mais de noventa dias, pelo secretario geral do Estado.

Paragrapho 1—As nomeações effectivas são de competencia do governador do Estado.

Paragrapho 2 — O mesmo criterio será observado nas transferencias, remoções e permutas.

Artigo 3—Nos casos que se não incluam na sua competencia deverá o director da Instrucção Publica representar ou propor o acto ao secretario geral do Estado, tendo em vista a conveniencia do ensino.

Artigo 4—O anno lectivo em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, excepto o Gymnasio Amazonense, começará em 1 de fevereiro e terminará em 30 de novembro, ficando o mez de dezembro destinado aos exames.

Paragrapho unico—Terminados os exames, segue-se o periodo de ferias, que vae até o ultimo dia de janeiro, reabrindo-se as aulas em 1 de fevereiro.

Artigo 5—Nos estabelecimentos de ensino do Estado não haverá aulas ás quinta-feiras, salvo quando houver algum feriado na semana.

Artigo 6—A matricula nas escolas primarias e na Escola Normal deve ser aberta no dia 16 de janeiro de cada anno.

Paragrapho 1—Nesses estabelecimentos de ensino as aulas poderão funccionar em dois turnos se assim o exigir a convenien-

cia dos trabalhos escolares a criterio do director da Instrucção Publica.

Paragrapho 2—Os exames de sufficiencia realizar-se-ão na primeira quinzena de junho; os de primeira epocha na primeira quinzena de dezembro; os de segunda epocha na segunda quinzena de janeiro.

Artigo 7—O exame de habilitação de que trata o Regulamento Geral da Instrucção Publica nos artigos 477 a 490, fica reduzido ás seguintes provas:

a) prelecção didactica;

b) prova oral.

Paragrapho 1—A prelecção versará sobre um ponto tirado á sorte, dentre as materias que constituem o ensino primario. O alumno-mestre fará uma licção, como se estivesse em aula perante uma turma de estudantes. Esta prova, de caracter essencialmente pedagogico, durará 15 minutos.

Paragrapho 2—A prova oral constará de arguição sobre as materias das provas de prelecção, por tempo não excedente de 10 minutos, para cada examinador.

Paragrapho 3—Concluida a prova oral de todos os examinandos, seguir-se-ha o exame de educação physica, em duas partes:—a) as evoluções executadas pelos alumnos-mestres, sob a direcção do professor; b) exercicios executados pelos mesmos alumnos, em turmas, sob o commando de cada um delles de per si.

Artigo 8—A faculdade de justificar faltas dos membros do magisterio compete privativamente ao director da Instrucção Publica até dez dias e ao secretario geral do Estado até trinta dias, sempre mediante requerimento do interessado.

Artigo 9—Fica supprimida no quadro das materias da Escola Normal a cadeira de Dactylographia, Stenographia e Escripturação Mercantil.

Artigo 10—Ficam expressamente revogados os artigos 591, 594 e 603 do Regulamento Geral da Instrucção Publica, em vigor.

Artigo 11—As primeiras nomeações para provimento de cargos novos na Directoria da Instrucção Publica e de cadeiras do ensino primario e normal, poderão ser feitas livremente pelo governo — independente de concurso

Artigo 12—Fica instituido nos estabelecimentos de ensino primario e normal do Estado um periodo de ferias escolares, de 15 a 30 de junho de cada anno.

Artigo 13—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ

Lincoln Prates

DECRETO N. 106 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1925

Modifica o regulamento da Directoria de Aguas e Esgotos, a que se refere o decreto numero 1.430 de 11 de janeiro de 1922.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e da autorisação contida no artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve:

Artigo 1—A Inspectoria Geral de Aguas e Esgotos, reorganizada pelo decreto numero 1.430, de 11 de janeiro de 1922, passa a denominar-se Directoria de Aguas e Esgotos, na forma do artigo 2 do decreto 69, de 14 de agosto do corrente anno.

Artigo 2—As rendas dessa Directoria, provenientes das taxas de consumo de agua, trabalhos executados e quaesquer outras, continuam a ser arrecadadas pelo thesoureiro e cobradores, devendo ser sempre, no dia seguinte á arrecadação, recolhidas ao Thesouro Publico.

Artigo 3 — Os fornecimentos e despesas dessa Directoria serão sempre visados pelo Secretario Geral do Estado, mediante pedidos organizados pela mesma e encaminhados em officio do Director.

Artigo 4—E' expressamente vedado á Directoria de Aguas e Esgotos, sob as penas regulamentares, transigir com os devedores e fazer quaesquer accordos ou concessões referentes ao pagamento das taxas devidas.

Artigo 5—Sempre que até o fim do mez seguinte não estiver feito o pagamento das taxas do mez anterior, a Directoria providenciará sobre a desligação da agua nos predios em atrazo, sem mais ouvir os interessados.

Artigo 6—Nas nomeações e demissões do pessoal, licença, ferias, penas, direitos e deveres dos funccionarios e empregados e no mais que lhe fôr applicavel, observará a Directoria de Aguas e Esgotos, o decreto numero 69, de 14 de agosto de 1925.

Artigo 7—Continua em vigor o actual regulamento da Directoria de Aguas e Esgotos no que não tiver sido alterado no presente decreto.

Artigo 8—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ

Lincoln Prates

DECRETO N. 107 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1925

Reconhece, em caracter provisorio, o sr. Edward B. Kirk, como vice-consul dos Estados Unidos da America nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das attribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o telegramma do Ministerio das Relações Exteriores, de 13 do corrente mez, resolve reconhecer, em caracter provisorio, o sr. Edward B. Kirk como vice-consul dos Estados Unidos da America nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 108 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva o regulamento para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com a autorisação contida no artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

O regulamento approvado pelo decreto supra, n. 108, foi publicado no "Diario Official" de 4 de dezembro.

DECRETO N. 109 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva o regulamento de Terras, Obras Publicas, Industria e Viação.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Consti-

tuição Estadual, e de accordo com a auctorisação constante do artigo 9, n. XVII da lei n. 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, da Directoria de Terras, Obras Publicas, Industria e Viação.

Palacio do Governo, em Manáos, 26 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

O regulamento approvado pelo decreto n. 109, supra, foi publicado no "Diario Official" de 13 de dezembro de 1925.

DECRETO N. 110 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1925

Augmenta de 25:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe egual importancia para a verba 65.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, considerando a insufficiencia da verba destinada ao custeio da Imprensa Publica e a circumstancia de não poder ser a mesma augmentada, só podendo ser soccorrida por meio de transposição de numerario de outras verbas, resolve augmentar de vinte e cinco contos de réis (25:000$000) a verba 81 do orçamento em vigor (Eventuaes) e della transpor essa mesma importancia para a verba 65 (Custeio da Imprensa).

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 111 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1925

Augmenta de 400:000$000 a verba 74 do orçamento do exercicio corrente.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Consti-

tuição Estadual, resolve augmentar de quatrocentos contos de réis (400:000$000) a verba 74 do orçamento do exercicio corrente, de accordo com a auctorisação contida no artigo 9, numero I letra c da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 112 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1925

Abre o credito de 70:000$000 para execução do disposto na terceira alinea do numero XIII do artigo 9 da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e de accordo com o artigo 9, numero XIII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor, resolve abrir o credito de 70:000$000 (setenta contos de réis) para execução do disposto na terceira alinea do numero XIII do citado artigo 9 da mesma lei.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 113 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1925

Dá ao Gymnasio Amazonense a denominação de Gymnasio Amazonense Pedro II.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das suas attribuições, resolve dar ao Gymnasio Amazonense a denominação de Gymnasio Amazonense Pedro II em homenagem á memoria do ultimo Imperador do Brasil, cujo centenario de nascimento se celebra em 2 de dezembro proximo.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de novembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Lincoln Prates

DECRETO N. 114 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1925

Effectiva o dr. Fulgencio Martins Vidal no cargo de medico legista da Policia.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual:

Considerando que a lei numero 1.160, de 15 de maio de 1922, estabelece que para o serviço do Gabinete Medico Legal serão designados dois medicos em disponibilidade do Serviço Sanitario, com as vantagens dos respectivos cargos;

Considerando, porem, que com o restabelecimento do Serviço Sanitario do Estado, pelo decreto numero 11, de 3 de janeiro do corrente anno, não existem inspectores sanitarios em disponibilidade, por terem sido todos chamados a exercicio;

Considerando que o emprego de medico legista está occupado interinamente, por força da citada lei numero 1.160, de 15 de maio de 1922, por um inspector sanitario, com as vantagens deste cargo:

Resolve effectivar o dr. Fulgencio Martins Vidal no cargo de medico legista da Policia, com as vantagens do cargo de inspector sanitario, nos termos da referida lei numero 1.160, de 15 de maio de 1922.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 115 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1925

Convoca extraordinariamente a Assembléa Legislativa do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, 41 da Constituição Estadual e dando cumprimento ao disposto no artigo 7 daquelle decreto e no decreto federal numero 17.032, de 9 de setembro de 1925, que expediu instrucções para as eleições de governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, realizadas em 1 de novembro passado, resolve convocar a Assembléa Legislativa do Estado para se reunir, em sessão extraordinaria, no dia 10 do corrente mez, ao meio dia, afim de reconhecer os pode-

res dos seus membros e, uma vez constituida, reconhecer e proclamar o novo governador, dar-lhe posse e tratar de outros assumptos de interesse publico.

Palacio do Governo, em Manáos, 5 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 116 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1925

Augmenta de 100:000$000 a verba 81 do orçamento vigente para o fim especial de pagar á Intendencia Municipal de Manáos, em encontro de contas, a importancia de 100:000$000.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com a auctorisação contida no artigo 9, numero I, letra e, da lei do orçamento em vigor, resolve augmentar de cem contos de réis (100:000$000) a verba 81 (Eventuaes) do mesmo orçamento para o fim especial de, attendendo a solicitação do Superintendente Municipal, pagar á Intendencia de Manáos, em encontro de contas, a importancia de cem contos de réis (100:000$000), que já lhe foi adeantada pelo Estado para que pudesse satisfazer a primeira prestação da indemnização a que se obrigou no termo de modificação de contracto com a Manáos Markets and Slaughterhouse Company, Limited, de 16 de novembro ultimo.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 117 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre o credito especial de 10:000$000 para conclusão das obras de desobstrucção e limpeza do canal de Pacatuba.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado:

Considerando que o credito de vinte e cinco contos de réis, aberto pelo decreto n. 75, de 1 de setembro de 1925, foi insufficiente para levar a termo a obra a que se destinou:

Resolve abrir o credito especial de dez contos de réis para conclusão das obras de desobstrucção e limpeza do canal de Pacatuba.

Palacio do Governo, em Manáos, 7 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 118 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria diversas cadeiras primarias na capital e no interior do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual e attendendo a representação que lhe foi feita pela Directoria da Instrucção Publica, sobre a necessidade da criação de novas cadeiras em alguns grupos escolares desta capital e no interior do Estado, devido ao excesso de frequencia verificado no ultimo anno lectivo, com visivel tendencia para maior augmento, resolve criar as seguintes cadeiras:

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "Barão do Rio Branco", desta capital;

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "Antonio Bittencourt", desta capital;

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "Saldanha Marinho", desta capital;

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "Machado de Assis", desta capital;

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "Silverio Nery", desta capital;

Duas de primeira entrancia no grupo escolar "José Paranaguá", desta capital;

Uma de primeira entrancia no grupo escolar "Olavo Bilac", desta capital;

Uma de primeira entrancia no grupo escolar "Conego Azevedo", desta capital;

Uma de primeira entrancia, isolada, na praça "Floriano Peixoto", desta capital;

Uma de segunda entrancia na cidade de Teffé;

Uma de terceira entrancia na Villa de São Gabriel;

Uma de segunda cathegoria na Colonia Centenario, no municipio de Manáos;

Uma de segunda cathegoria no logar Xiburena, no municipio de Manáos;

Uma de segunda cathegoria em Badajós, no municipio de Codajás;

Uma de segunda cathegoria no Lago Canaçary, no municipio de Silves;

Uma de segunda cathegoria no logar Castanhal, no municipio de Barreirinha;

Uma de segunda cathegoria no logar S. João do Prado (Rio Maycurupá), no municipio de Parintins;

Uma de segunda cathegoria no logar Aminarú, no mesmo municipio;

Uma de segunda cathegoria no logar Foz do Tarauacá, no municipio de São Felippe;

Uma de segunda cathegoria no logar Ypiranga (Rio Purús), no municipio de Manacapuru';

Uma de segunda cathegoria no Lago Jaraquy, no mesmo municipio;

Uma de segunda cathegoria no logar Bôa Vista, no mesmo municipio;

Uma de segunda cathegoria no logar Cachoeira (Rio Purús) no municipio de Labrea;

Uma de segunda cathegoria no logar Cachoeira do Samuel, no municipio de Humaythá;

Uma de segunda cathegoria no logar Carvoeiro, no municipio de Moura;

Uma de segunda cathegoria no Paraná da Eva Miry, no municipio de Itacoatiara.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 119 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1925

Nomea o coronel Theodoro Botinelly para exercer interinamente o cargo de superintendente municipal de Canutama até que se constitúa regularmente a Intendencia Municipal e seja eleito o novo superintendente.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das suas attribuições:

Considerando que nos termos do artigo 84 da Constituição Estadual deve o governo em cada municipio ser exercido por uma corporação deliberante, com a denominação de Intendencia Municipal, e por um superintendente, que será o executor de suas deliberações;

Considerando que a inexistencia desses orgãos governativos, resultante de qualquer circumstancia local, desorganiza e perturba profundamente a vida municipal, que é, por essa forma, attingida na parte substancial de sua constituição;

Considerando que ao governo do Estado compete como uma de suas attribuições primaciaes a defesa de todos os interesses do Estado, de accordo com as leis;

Considerando que é interesse maximo do Estado que os governos municipaes se constituam legalmente e regularmente exercitem as suas funcções, para que haja ordem, segurança de direitos e respeito ás leis;

Considerando que no municipio de Canutama não existe governo regularmente organizado, tendo o superintendente renunciado o mandato e não se reunindo ha muito tempo a Intendencia Municipal tanto que não foi votado o orçamento para 1925 e nem ainda para o proximo exercicio de 1926, como devera ter sido em sessão ordinaria de outubro proximo passado;

Considerando que a Constituição Estadual e a lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922, que deu nova organização aos municipios, são omissas a respeito da solução que se deve dar ao caso em apreço;

Considerando, porem, que, de accordo com o paragrapho unico do artigo 2, das instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, sendo omissas as leis estaduaes expedirá o Interventor Federal os actos necessarios á provisão da materia em exame;

Considerando ainda que, como ensina Aurelino Leal, em seu recente livro sobre a Theoria e Pratica da Constituição Federal,

é inherente ao poder do Interventor (e tal tem sido a pratica brasileira) prover em materia de direito escripto, quando o direito local for omisso e imperiosa a necessidade de regular casos occorrentes;

Considerando que é imperiosa a necessidade de se normalisar a vida politica e administrativa do municipio de Canutama, que está sem funccionamento regular:

Resolve nomear o coronel Theodoro Botinelly para exercer interinamente o cargo de superintendente municipal de Canutama até que se constitua regularmente a Intendencia Municipal e seja eleito o novo superintendente, de conformidade com as leis estaduaes em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 11 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 120 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1925

Reconhece o sr. Alcides Granier como consul da Bolivia nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das suas attribuições, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 5 de novembro passado, resolve reconhecer o sr. Alcides Granier como consul da Bolivia nesta capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 121 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1925

Reconhece o sr. José Saavedra como consul da Bolivia em Porto Velho.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, no uso das suas attribuições, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 5 de novembro passado, resolve reconhecer o sr. José Saavedra como consul da Bolivia em Porto Velho.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 122 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925

Augmenta de 500:000$000 a verba 74 do orçamento do exercicio corrente.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624 de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, resolve augmentar de quinhentos contos de réis (500:000$000) a verba 74 do orçamento do exercicio corrente, de accordo com a auctorisação contida no artigo 9, numero I, letra e, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de dezembro de 1925.

ALFREDO SA
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 123 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925

Augmenta de 20:000$000 a verba 81 do orçamento vigente e della transpõe egual importancia para a verba 87 do mesmo orçamento.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com as auctorisações constantes do artigo 9, numero I e II, da lei do orçamento em vigor, resolve augmentar de 20:000$000 (vinte contos de réis) a verba 81 (Eventuaes) do mesmo orçamento e della transpor egual importancia para a verba 87 (Construcção e conservação das estradas e pontes).

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de dezembro de 1925.

ALFREDO SA
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N. 124 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria diversas cadeiras de instrucção primaria.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto

federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição Estadual, resolve criar mais duas cadeiras de primeira entrancia no Grupo Escolar "Marechal Hermes" e uma no Grupo Escolar "Gonçalves Dias", ambos desta capital, e tres escolas ruraes no municipio de Manáos, localizadas em Tabocal, no 2.º districto do Careiro e no Lago de Anvers, respectivamente.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

DECRETO N.º 125 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria uma agencia fiscal em Capatana, subordinada á Collectoria de Fonte-Bôa.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924 e 41 da Constituição Estadual, e de accordo com o artigo 9, numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de dezembro de 1923, em vigor;

Considerando que no logar Capatana, no municipio de Fonte-Bôa, estão sendo prejudicados os interesses da Fazenda Estadual por falta de fiscalização;

Considerando que urge providenciar para a vigilante fiscalização e rigorosa arrecadação das rendas do Estado, onde quer que estejam ellas sendo desviadas, decreta:

Artigo 1 — Fica criada uma agencia fiscal em Capatana, no Rio Jutahy, subordinada á Collectoria de Rendas de Fonte-Bôa.

Artigo 2 — O agente fiscal de Capatana perceberá uma gratificação annual de 4:200$000 (quatro contos e duzentos mil réis).

Artigo 3 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de dezembro de 1925.

ALFREDO SÁ
Alvaro Baptista de Oliveira

ACTOS

DO SR. INTERVENTOR FEDERAL

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o Decreto Federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, resolve declarar nullos e insubsistentes os actos de 21 de agosto e de 17 de outubro do corrente anno, aquelle do governo revolucionario e este do Governador Militar do Estado, que declararam sem effeito o acto do governo constitucional do Estado de 10 de maio deste anno que exonerou do cargo de 1.º official do Thesouro Publico o bacharel José Furtado Belem, em face do artigo 2 da lei n. 727, de 29 de setembro de 1913.

Palacio do Governo, em Manáos, 16 de dezembro de 1924.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe conferem os artigos 2 e 4 das Instrucções que baixaram com o Decreto Federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, e 41 da Constituição do Estado:

Considerando que, segundo o artigo 100 da Constituição Estadual, não podem coexistir na mesma pessoa as investiduras de intendente municipal e de auctoridade judiciaria do Estado;

Considerando que esse preceito da Constituição está reproduzido no artigo 31 da lei n. 1.171, de 20 de maio de 1922, que organiza os municipios, e no artigo 58, n. 4, § 1.º, da lei n. 1.157, de 12 de maio de 1922, que regula o processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do artigo 50, ultima alinea, da lei de reorganização do Poder Judiciario do Estado, os supplentes de juizes de direito perdem o cargo nos casos de incompatibilidade declarada em lei;

Considerando que, de accordo com o artigo 60 da referida lei de reorganização do Poder Judiciario, são absolutamente incompativeis os cargos de justiça com outros quaesquer cargos publicos;

Considerando que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no recurso de habeas-corpus n. 74 de 1 de fevereiro de 1918, é absolutamente incompativel o cargo de supplente de juiz municipal com o de intendente municipal, sendo nullos os actos praticados por aquelle, se permanece investido do mandato;

Considerando que, com mais força de razão, esse argumento se applica ao caso em especie, que é de um supplente de juiz de direito;

Considerando que o bacharel Enoch de Siqueira Cavalcanti, sendo intendente municipal desta cidade, eleito para o triennio de 1923-1925, acceitou a nomeação de 1.º supplente do juiz de direito da 1.ª vara desta capital, em 1 de dezembro de 1923;

Considerando que já tem estado no exercicio simultaneo dos dois cargos, funccionando como intendente e como juiz de direito da 1.ª vara, de que é supplente, na falta do effectivo;

Considerando que, pela nomeação do supplente de juiz de direito devêra ter sido decretada a perda de seu mandato de intendente, conforme dispõe o artigo 37, da lei n. 1.171, já citada, de 20 de maio de 1922, o que se não verificou;

Considerando que ao Governo do Estado cumpre evitar a perturbação da ordem juridica resultante da pratica de actos emanados de auctoridades illegitimas:

Resolve exonerar o bacharel Enoch de Siqueira Cavalcanti do cargo de 1.º supplente de juiz de direito da 1.ª vara da comarca da capital.

Palacio do Governo, em Manáos, 26 de dezembro de 1924.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas resolve exonerar, por abandono de emprego, por se não terem apresentado nos prasos do edital em que foram chamados, os professores em disponibilidade:

Dr. Theogenes da Silva Beltrão, da cadeira de Geographia Geral e do Brasil e Noções de Cosmographia, da Escola Complementar;

Dr. Benedicto Sidou, da cadeira de Mathematicas Elementares da Escola Normal;

Dr. Jorge de Moraes, da cadeira de Noções de Psychologia, Noções de Hygiene e Primeiros Cuidados Medicos, da Escola Normal;

Paulino Lins de Vasconcellos Chaves, da cadeira de Musica e Canto Coral, da Escola Normal.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de janeiro de 1925.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas

Considerando que em 12 de dezembro do anno proximo passado foi expedido edital, publicado no dia 13 no "Diario Official", chamando Antonio Augusto Lobato de Faria, thesoureiro geral do Thesouro Publico para, no praso de sessenta dias, a contar daquella data, apresentar-se na Secretaria do Estado afim de assumir o exercicio de seu cargo ou ter commissão no serviço publico que lhe fosse designada, sob pena de perda do mesmo por abandono;

Considerando que são já decorridos e completos esses sessenta dias, sem se ter apresentado o alludido funccionario para o exercicio do cargo ou de outro equivalente, que lhe fosse designado;

Considerando que dentro dos primeiros trinta dias, posteriores ao edital, nenhum motivo apresentou o referido funccionario justificativo de sua ausencia, o que induz presumpção legal de abandono definitivo de emprego, na forma do § 2.° do artigo 13 da lei numero 1.174, de 22 de maio de 1922;

Considerando que finalisou o praso que lhe fôra assignado sem ter comparecido e sem relevante motivo de o não ter feito, estando, aliás, fóra do exercicio do cargo desde junho de 1923;

Resolve exoneral-o do cargo de thesoureiro geral do Thesouro Publico do Estado do Amazonas.

Palacio do Governo, em Manáos, 16 de fevereiro de 1925.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e tendo em vista o artigo 1 da lei n. 941, de 16 de outubro de 1917, e para inteira execução do acto de 11 de fevereiro do corrente anno, que considerou valido o processo de medição e demarcação do lote de terras comprehendido entre os rios Surumu' e Cotingo e as serras de Imairary-ipim e Conopiá-ipim, no municipio de Bôa Vista do Rio Branco, para localisação, domicilio e aproveitamento dos indios Macuchys e Jaricunas, na forma dos artigos 1 e 5 da lei n. 941, de 16 de outubro de 1917, resolve declarar que fica reservado para localisação, domicilio e aproveitamento dos indios Macuchys e Jaricunas o alludido lote de terras, comprehendido entre os rios Surumu' e Cotingo e as serras de Imairary-ipim e Conopiá-ipim, no municipio de Bôa Vista do Rio Branco, deste Estado.

Cumpra-se.

Palacio do Governo, em Manáos, 17 de março de 1925.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas

Considerando que nos termos do artigo 84 da Constituição Estadual deve o governo em cada municipio ser exercido por uma corporação deliberante, com a denominação de Intendencia Municipal, e por um superintendente, que será o executor de suas deliberações;

Considerando que a inexistencia desses orgãos governativos, resultante de qualquer circumstancia local, desorganiza e perturba profundamente a vida municipal, que é, por essa forma, attingida na parte substancial de sua constituição;

Considerando que ao Governo do Estado compete como uma de suas attribuições primaciaes a defesa de todos os interesses do Estado, de accordo com as leis;

Considerando que é interesse maximo do Estado que os governos municipaes se constituam legalmente e regularmente exercitem as suas funcções, para que haja ordem, segurança de direitos e respeito ás leis;

Considerando que no municipio de Barcellos não existe governo regularmente organizado, visto como havendo o Superintendente abandonado o seu cargo no anno passado, continúa, ainda este anno, sendo substituido pelo presidente da Intendencia eleito em 1924, mas não reeleito em 1925, como devêra ter sido, na primeira sessão annual da Intendencia Municipal;

Considerando que não se realizou essa primeira reunião annual da Intendencia Municipal de Barcellos por haver a maioria dos intendentes e alguns de seus supplentes se retirado daquelle municipio para outros pontos do Estado, abandonando assim, tambem, os seus respectivos cargos;

Considerando que a Constituição Estadual e a lei numero 1.171, de 20 de maio de 1922, que deu nova organização aos municipios, são omissas a respeito da solução que se deve dar ao caso em apreço;

Considerando porém, que, de accordo com o § unico do artigo 2 das instrucções que baixaram com o decreto federal numero 16.624, de 1 de outubro de 1924, sendo omissas as leis estaduaes expedirá o Interventor Federal os actos necessarios á provisão da materia em exame;

Considerando ainda que, como ensina Aurelino Leal, em seu recente livro sobre a Theoria e Pratica da Constituição Federal, é inherente ao poder do Interventor (e tal tem sido a pratica brasileira) prover em materia de direito escripto, quando o direito local fôr omisso e imperiosa a necessidade de regular casos occorrentes;

Considerando que é imperiosa a necessidade de se normalizar a vida politica do municipio de Barcellos que está profundamente perturbada e entregue a um governo de facto;

Resolve nomear o coronel Pedro José de Sousa para exercer interinamente, o cargo de Superintendente Municipal de Barcellos, até que se constitúa regularmente a Intendencia Municipal e seja eleito o novo Superintendente, de conformidade com as leis estaduaes em vigor.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de maio de 1925.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições legaes que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no paragrapho unico do artigo 88 do Regulamento a que se refere o decreto numero 644 de 1 de dezembro de 1903, combinado com o artigo 2 do decreto numero 1.169, de 4 de novembro de 1916;

Considerando que o profissional Carlos Eugenio Chauvin, na medição e demarcação dos lotes de terras situados no municipio de Moura, requeridos por Manoel Emygdio Borges, para extracção de balata, á margem do rio Jauapery, commetteu graves faltas profissionaes, como se vê do exame e informação da Secção de Terras nos respectivos processos;

Considerando que essas faltas determinaram a annullação dos serviços executados por esse profissional, de accordo com o artigo 88 do Regulamento a que se refere o decreto numero 644, de 1 de dezembro de 1903, combinado com o artigo 2 do decreto numero 1.169, de 4 de novembro de 1916;

Considerando que o paragrapho unico desse artigo dispõe que no despacho de annullação pelos defeitos verificados será imposta ao profissional culpado a pena administrativa que no caso couber;

Considerando que o artigo 50 da lei numero 786, de 28 de outubro de 1914, e os artigos 116 e 119 do alludido Regulamento numero 644, de 1903, comminam as penas de 6 mezes a um anno de suspensão, durante a qual não poderá o profissional ser designado para medir e demarcar terras vendidas ou concedidas pelo Estado, nem iniciar ou continuar os respectivos trabalhos;

Considerando que em muitos outros processos de medição e demarcação de terras devolutas do Estado teem sido notadas faltas semelhantes reveladoras de improbidade praticadas pelo mencionado profissional;

Resolve suspendel-o do exercicio de sua profissão pelo espaço de seis mezes, durante o qual não será admittido a medir e demarcar terras vendidas ou concedidas pelo Estado, nem a iniciar ou continuar os respectivos trabalhos, quando já tiver sido designado.

Publique-se este acto por edital e durante 8 dias no "Diario Official" para sciencia dos interessados, na forma do paragrapho unico do artigo 118 do Regulamento citado.

Palacio do Governo, em Manáos, 3 de junho de 1925.

DECRETOS DO SR. INTERVENTOR FEDERAL

1924:

1925:

De todos os regulamentos foram tirados folhetos.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura